

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**O INSTITUTO DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO DIREITO  
BRASILEIRO**

Gabriel Valuche Clemente

RIO DE JANEIRO  
2017

Gabriel Valuche Clemente

O INSTITUTO DA ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS NO DIREITO  
BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor MS. Flávio Alves Martins.

RIO DE JANEIRO

2017

**GABRIEL VALUCHE CLEMENTE**

O INSTITUTO DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO DIREITO  
BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor MS. Flávio Alves Martins.

Data da Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro  
2017 / 2º SEMESTRE

**DEDICATÓRIA**

## CIP - Catalogação na Publicação

Viii VALUCHE CLEMENTE, GABRIEL  
O INSTITUTO DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO  
DIREITO BRASILEIRO / GABRIEL VALUCHE CLEMENTE. --  
Rio de Janeiro, 2017.  
52 f.

Orientador: FLÁVIO ALVES MARTINS.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. A NOTÍCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DO BRASIL. 2.  
REGIMENTOS E PROCEDIMENTOS PARA A ADOÇÃO POR  
CASAIS. 3. DIFICULDADES ENFRENTADAS POR CASAIS  
HOMOAFETIVOS HABILITADOS PARA O PROCESSO DE ADOÇÃO.  
I. ALVES MARTINS, FLÁVIO, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os  
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Dedico esse trabalho aos meus pais e professores, que me deram a base,  
às minhas irmãs, pois a elas eu dedico tudo  
e à comunidade LGBT.

## AGRADECIMENTOS

O final de um ciclo significa a conclusão de mais um processo de aprendizagem e crescimento. Retira-se do próprio significado, “*Série de fenômenos que se sucedem numa ordem determinada (...)*”, a dinâmica de crescimento do ser humano tal qual conhecemos. A cada final de ciclo, somamos ao nosso *ser* uma pitada de amadurecimento, acúmulo de conhecimento e experiência, novas amizades, amizades antigas que se renovam e uma visão cada vez mais acertada daquilo que se espera da vida, essa que, por sua vez, é implacável ao se movimentar numa marcha constante, sem esperar por nada ou ninguém.

Parece-me injusto terminar esse ciclo em especial sem ao menos citar alguns personagens que me trouxeram até aqui, e que me moldaram como o ser humano que sou, pelo que inicio meus agradecimentos aos meus pais, aqueles que me deram a oportunidade de andar por esse plano.

Seguindo uma ordem cronológica, meu próximo agradecimento vai ao meu colégio de criação, o Colégio de Aplicação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, que me acolheu por nada menos que 13 (treze) anos de nossas vidas, e que hoje é assolado por uma de suas piores crises da história, suportando a indiferença de tantos governantes e a repressão do empresariado, que são os únicos que se prejudicam pelo oferecimento de ensino público e de excelência em nosso Estado. Nele, aprendi a ser obstinado, pois nada nos é dado de graça e toda a vitória é fruto de grande esforço e sacrifício.

Ainda sobre os ensinamentos do CAp, afinal, foram 13 (treze) anos(!), agradeço pela oportunidade de poder ter estudado, desde o início, em uma instituição pública de ensino que, por mais que seja uma exceção, pela excelência, me trouxe a nobreza de um olhar pelo próximo, e reconhecer a fortuna que era o simples fato de poder levar um lanche para consumir no recreio, me ensinando a ter empatia por aqueles que não podiam levar.

Por conseguinte, direciono agora meus sentimentos de gratidão à gloriosa Faculdade Nacional de Direito, que depois de uma difícil fase de conluente do

ensino médio, me acolheu e me manteve focado em meus objetivos, por mais que eu não soubesse nada sobre eles. Nela, tive a oportunidade de encontrar o “Feudo”, e tantos outros amigos que certamente levarei para a vida. De me apaixonar, me desiludir e reconciliar. Crescer.

Em paralelo, devo meus agradecimentos àqueles que, por todos esses anos me forneceram apoio, e mesmo não integrando a família em seu sentido biológico, tiveram ao meu lado por tantos e tantos momentos de angústia e alegria. Aqueles que, mesmo sem saber, me apoiavam e me impulsionavam a cada final de semana que nos reuníamos para qualquer coisa. Marcos, André, Eric, Luís Fernando, Goncalves e tantos outros integrantes da “Boiada”, muito obrigado por não me deixarem esquecer que a vida é cheia de graça, e que uma risada de cair pra trás é tão fundamental quanto um gabarito.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à sorte que tive de ser agraciado por uma família grande, com tantos tios, primos, irmãos, avós, meu avô. Todos que contribuíram na minha construção, afinal, família é tudo. E se esse texto tem por objeto o encerramento de um ciclo, não poderia ser diferente que, no final, eu nos remetesse ao início, para voltar a falar dos meus pais, pois se pela vida afora eu aprendi a ser obstinado, a ter empatia e cresci, foi porque dentro de casa eu aprendi, em primeiro lugar, a me amar, e a dar valor àquilo que eu tenho.

## RESUMO

O processo de adoção na realidade brasileira tal qual concebida na legislação e naquilo que de fato se opera no mundo dos fatos, especialmente no que diz respeito às adoções por casais homoafetivos, é um tema que traz extrema complexidade haja vista a enorme gama de assuntos que os envolvem, não só do direito, mas também questões sociais e culturais. Há, aqui, uma clara colisão de valores de inegável importância para a sociedade. Como se sabe, a adoção teve diversas concepções, desde a antiguidade, passando a ter, até mesmo, natureza contratual, para chegar ao atual paradigma aplicável. Nesse contexto, temos recentes julgados e entendimentos dos superiores tribunais que vêm alterar o senso comum acerca do que a sociedade deve entender como correto, ampliando o conceito de “família” para abranger todo e qualquer tipo de célula fraternal com a capacidade de atender aos princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral, de forma que se inclui aqui não só casais homoafetivos, como mães e pais solteiros, crianças criadas por avós e tios, etc. Investigar como a mudança do paradigma tem sido recebida pela sociedade civil e as dificuldades que tais casais ainda encontram no judiciário brasileiro será um dos principais propósitos do presente trabalho, juntamente com outros aspectos teóricos que permeiam o assunto.

**Palavras-chave:** Adoção. Adoção por casais homoafetivos. Homoafetivo. Paradigma. Jurisprudência.



## ABSTRACT

The process of adoption in the Brazilian reality as conceived in the legislation and in what is actually operating in the world of facts, especially with regard to adoptions by homoaffective couples, is a subject that is extremely complex given the enormous range of subjects that involve them not only in law but also in social and cultural matters. There is, here, a clear collision of values of undeniable importance for society. As it is known, the adoption had diverse conceptions, from the antiquity, starting to have, even, contractual nature, to arrive at the present applicable paradigm. In this context, we have recent judgments and understandings of the superior courts that change the common sense about what society should understand as correct, extending the concept of "family" to encompass every kind of fraternal cell with the ability to comply with the principles the best interest of the child and full protection, so that it includes not only homosexual couples, single mothers and fathers, children raised by grandparents and uncles, etc. Investigating how the paradigm shift has been received by civil society and the difficulties that such couples still encounter in the Brazilian judiciary will be one of the main purposes of this paper, along with other theoretical aspects that permeate the subject.

**Keywords:** Adoption. Adoption by homoaffective couples. homoaffective. Paradigm. Jurisprudence.

# O INSTITUTO DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO DIREITO BRASILEIRO

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| INTRODUÇÃO .....  | 11 |
| 1 A NOTÍCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DO BRASIL .....   | 14 |
| 1.1. Princípios Constitucionais .....   | 14 |
| 1.1.1. Princípio da Proteção Tutelar .....  | 14 |
| 1.1.2. Princípio do Melhor Interesse .....  | 16 |
| 1.2. O processo de na História.....   | 17 |
| 1.2.1. Precedentes, ECA e legislação aplicável.....   | 21 |
| 2 REGIMENTOS E PROCEDIMENTOS PARA A ADOÇÃO POR CASAIS .....                                       | 32 |
| 2.1. O procedimento para o adotante e adotado.....  | 32 |
| 2.2. O problema no processo de adoção no brasil.....  | 39 |
| 3 DIFICULDADES ENFRENTADAS POR CASAIS HOMOAFETIVOS HABILITADOS<br>PARA O PROCESSO DE ADOÇÃO ..... | 48 |
| 3.1 Projeto de Lei n.º 7.018/2010, 620/2015 e o Estatuto da Família .....                         | 48 |
| 3.2 Jurisprudência.....   | 55 |
| CONCLUSÃO.....  | 59 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....  | 62 |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende versar sobre o processo de adoção por casais homoafetivos. É sabido que os modelos de família, tanto âmbito internacional quanto nacional, têm se alterado e se atualizado constantemente, sendo, também, alvo de intensos debates e controvérsias. Mesmo após o julgamento, pelo STF, que veio equiparar a relação homoafetiva às uniões estáveis, e ainda mais recente, o julgamento, pelo mesmo tribunal, que veio declarar a inconstitucionalidade do regramento trazido pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002, afastando a diferenciação de companheiras e cônjuges. No entanto, o caminho para que se garantam os direitos a esses casais de instituírem família ainda parece ser árduo e longo.

É sabido para qualquer integrante de um complexo social que a homossexualidade ainda nos dias de hoje é vista com olhares preconceituosos, aqueles que são homossexuais sofrem, desde a mais tenra infância, uma carga de preconceito enorme, de sorte a marginalizar esses indivíduos. No decorrer da história da humanidade, a homossexualidade foi vista de várias formas: foi condenada como crime (e em alguns países ainda é considerado assim), como doença psíquica, e foi bem aceita (em certos aspectos) como na Grécia Antiga<sup>1</sup>.

Além, é claro, dos intensos e acalorados debates políticos, que têm sido bem abastecidos pelas declarações de alguns políticos e pelas reações da sociedade em forma de manifestações públicas, tanto nas ruas como nas redes sociais.

---

<sup>1</sup> Segundo Farias: “Na Grécia ocorriam tanto atos sexuais entre dois homens quanto entre um homem e uma mulher. No caso da relação entre dois homens, esta tinha características próprias. Não se poderia dizer que os gregos tinham relações homossexuais, já que o conceito de homossexualidade é atual e o tipo de relação que incluía o sexo entre dois homens na Grécia antiga era chamada de pederastia e consistia em um ritual realizado por homem mais velho que, por meio de sua experiência, visava iniciar um rapaz jovem na sociedade de maneira que ele se tornasse cidadão, desenvolvendo mais habilidade para atuar na guerra e no meio político.” (FARIAS, Mariana de Oliveira. Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica./ Mariana de Oliveira Farias, Ana Cláudia Bortolozzi Maia./ Curitiba: Juruá, 2009, p.26)

Nesse cenário, a sociedade parece aceitar mais as diferenças decorrentes da opção sexual que diverge do considerado como padrão, ou seja, o heterossexual, mas mesmo com essa aparente aceitação, percebe-se que aqueles que fogem dessa 'normalidade' são constantemente privados de seus direitos devido a sua orientação sexual. Aparentemente, mesmo após o reconhecimento da união homoafetiva pelo STF, e de não haver qualquer impedimento legal em relação à orientação sexual do pretense pai adotivo, ainda pairam muitas dúvidas e incertezas acerca das possíveis influências que uma criança pode ter, se esta vir a ser criada por pais adotivos do mesmo sexo. Tal dúvida pode resultar em obstáculos aos pretensos pais adotivos. Além disso, o complexo processo de adoção brasileiro colabora com que crianças e adolescentes permaneçam mais tempo que o devido nas instituições de acolhimento, como se verá no decorrer do trabalho.

E como se não bastassem os diversos segmentos conservadores da sociedade, que se mostram contrários à adoção homoparental, justificando suas divergências usando a religião como escudo, ainda temos que nos deparar com a morosidade e as dificuldades inerentes ao processo de adoção no Brasil. Tudo isso sob a constante ameaça de alguns projetos de lei que tentam vetar a adoção por casais homoafetivos e, de quebra, a cassação de outros direitos consolidados, como o da união homoafetiva.

A presente monografia abordará aspectos da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos no Brasil. Buscando identificar os principais problemas e dificuldades encontradas por parceiros homoafetivos nos processos de adoção no Brasil, além de buscar respostas para a problemática enfrentada em relação aos questionamentos acerca da capacidade de casais homoafetivos em criar e educar uma criança ou adolescente.

Basicamente, o que se buscará neste trabalho é explicar o porquê da existência dos obstáculos que os casais homossexuais têm enfrentado quando pretendem adotar uma criança. Não se tem a intenção de bater na tecla do preconceito, uma vez que este, apesar de ser um dos motivos, não parecer ser o principal. Também não será questionada a possibilidade de casais homoafetivos

adotarem crianças, pois entende-se que não há dúvidas acerca da possibilidade jurídica de adoção.

O primeiro capítulo abordará a adoção de forma geral, conceituando-a, apresentando suas modalidades e requisitos, além de apontar algumas questões controversas a respeito do processo de adoção no Brasil. Para tanto, serão utilizados dados estatísticos recentes, extraídos do Cadastro Nacional de Adoção. Serão abordadas, também neste capítulo, questões relativas à possibilidade jurídica de adoção por homossexuais.

No capítulo seguinte, serão feitas análises de diferentes leis que norteiam o procedimento de habilitação por casais, sejam eles homoafetivos ou heteroafetivos, de modo a identificar e explorar possíveis contradições no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no terceiro capítulo, será abordado o direito de adoção por casais homoafetivos, argumentos contrários a adoção por casais homoafetivos, comparando seus argumentos com a legislação vigente, demonstrando sua realidade fática e mostrando como esse direito foi influenciado após a equiparação da união homoafetiva com a união estável.

## 1. A NOTÍCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

### 1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

É de praxe que se inicie um trabalho de pesquisa acadêmica pela base, e neste não será diferente. A nossa Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) tem como alicerce, além da normativa constitucional, os princípios nela contidos, os quais são pensados e criados para nortear e estruturar o Estado Democrático de Direito.

Observada a própria etimologia da palavra, princípio é aquilo que vem antes, trazendo definições ou preceitos que servirão como verdadeira bússola das relações entre indivíduos que convivem numa mesma sociedade. Ou seja, princípios constitucionais são as *normas* fundamentais de conduta, de forma que a Constituição, tida como lei fundamental, encontra neles a força para proteger os atributos fundamentais da ordem jurídica.

Dessa forma, faz-se necessário que se apresente a estrutura principiológica que rege esse ramo do Direito, os quais servirão, também, para ajudar na compreensão da essência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como toda a legislação complementar que ajuda a regulamentá-lo.

#### 1.1.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO TUTELAR

O enfrentamento dado pela legislação àqueles que chamamos de *crianças e adolescentes*, à luz do referido princípio, abarcado também pelo ECA<sup>2</sup>,

---

<sup>2</sup>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica,

precisa levar em consideração duas fases distintas, sendo a primeira aquela que denominamos de situação irregular, quando só se percebiam crianças e adolescentes quando estes estavam irregulares, o que significava dizer que não estavam inseridas em uma estrutura familiar, e a segunda, a que nos interessa no momento, conhecida como a doutrina da proteção integral, que teve como marco o advento da CRFB/88<sup>3</sup>, trouxe o entendimento de ampla proteção.

A adoção da Doutrina significou um marco em nossa estrutura jurídica. Em paralelo, em âmbito internacional, tal inovação era antiga, haja vista a publicação da Declaração dos direitos das Crianças no dia 20 de novembro de 1959 pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual, pelo mundo, engendrou a Doutrina da proteção integral.

Nesse sentido, a fim de consolidar as diretrizes dadas pela CRFB/88, em 13 de julho de 1990, foi promulgado o ECA, Lei n.º 8.069, que veio nos fornecer um documento de direitos humanos com o que há de mais moderno no que tange os direitos daqueles descritos no art. 2º da referida Lei.

Voltando ao princípio, se o maior interesse aqui é o de crianças e adolescentes, espera-se que todas as condutas devem levar em consideração o que é melhor para o menor, sabendo, ainda, que nem sempre o que é melhor para ele é o que corresponde às suas vontades.

---

ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>3</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sobre o tema, o autor ANTÔNIO CARLOS GOMES DA COSTA sustenta que os parâmetros de interpretação do ECA devem obedecer a três pulos, ou, como ele mesmo diz, o “salto triplo”<sup>4</sup>, vejamos:

*“Primeiro Salto: Necessidade de Alteração no Panorama Legal: Necessidade de que os Municípios e Estados se adéquem à nova realidade normativa. Necessidade de implementação dos conselhos tutelares de forma efetiva, com meios para tal, bem como os fundos destinados à infância.*

*Segundo Salto: Ordenamento e Reordenamento Institucional: Necessidade de colocar em prática a nova realidade apresentada pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Conselhos dos direitos, conselhos tutelares, fundos, instituições que venham a executar as medidas socioeducativas e a articulação com as redes locais para a proteção integral.*

*Terceiro Salto: Melhoria nas formas de atenção direta: É necessário todo um processo de alteração da visão dos profissionais que trabalham de forma direta com as crianças e os adolescentes. É necessário alterar a maneira de ver, entender e agir. Os profissionais que tem lidado com as crianças e os adolescentes tem, historicamente, uma visão marcada pela prática assistencialista, corretiva e a maioria das vezes meramente repressora. É necessário mudar essa orientação.”*

### **1.1.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE**

Importa fazer menção, também, ao princípio do melhor interesse do menor, consagrado no art. 43 do ECA, reiterado pelo Código Civil (“CC/02”) no bojo do artigo 1.625. Cabe trazer também a significativa inovação que esse instituto sofreu. Sob a égide do Código Civil de 1916 (“CC/16”), tal procedimento tinha caráter contratual, constituindo-se de ato jurídico bilateral e solene, sendo, inclusive, passível de dissolução.

Com o advento da CRFB/88, do CC/02 e do ECA, tal concepção foi alterada, de sorte que a adoção passou a ser entendida como um ato complexo e a exigir sentença judicial, prevista nos artigo 47 do ECA e 1.623 do CC/02. A adoção abandona o caráter contratualista e passa a ser encarada tendo, necessariamente, que observar sua formação, ou seja, que esteja representado por um ato de vontade subordinado a condições peculiares, e o do status gerado, predominantemente de natureza institucional.

Atualmente, entende-se o princípio no paradigma trazido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, eis que adotada a teoria da proteção

---

<sup>4</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes. É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município. Editora Malheiros, 1993.



integral, servindo como norte tanto para o legislador como para o aplicador da norma jurídica. A primazia das necessidades infante-juvenis torna-se um critério basilar de interpretação de norma<sup>5</sup>. Isso pode ser observado quando analisados alguns artigos trazidos pelo ECA, como, por exemplo, o artigo 33 e 19.

## **1.2 O PROCESSO DE ADOÇÃO NA HISTÓRIA**

A adoção tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família, no caso de pessoas desprovidas de filhos. Assim, como se pode evidenciar por meio dos primeiros textos legais que se tem conhecimento, o surgimento do referido instituto se deu no período da Antiguidade, por meio do Código de Hammurabi, até os dias de hoje, com os diplomas legais trazidos.

Tal documento, que vigorou na Babilônia pelo período de 1728 a 1686 a.C., trouxe as primeiras regras conhecidas referentes à adoção em seus parágrafos 185 a 195, os quais demonstravam uma maior preocupação dos escribas do rei em estabelecer em que casos seria possível para o adotado retornar a casa dos seus pais biológicos.

Era prevista a hipótese de o pai adotivo deixar de cumprir com seu dever e não criar propriamente o adotado, casos em que seria possível o retorno do adotado. Entretanto, uma vez que fossem utilizados recursos financeiros e zelo para educar o filho adotado, a este não era mais possível abandonar o lar adotivo e retornar a casa dos pais biológicos de forma pacífica, uma vez que o direito babilônico regia-se pelo princípio da isonomia nas relações mútuas dos contratantes. Tal hipótese era prevista no § 185 do Código de Hammurabi. Restava-se, assim, evidente o caráter contratual que possuía o instituto da adoção no ordenamento jurídico babilônico<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> “O Princípio do Melhor Interesse da Criança: Da Teoria à Prática”. In: A Família na Travessia do Milênio – anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM”.

<sup>6</sup> <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>

Tratando da civilização romana, esta, pela forma em que se estruturava religiosa e socialmente, beneficiou o desenvolvimento e a plenitude dos efeitos do instituto. Traduz-se tal entendimento na citação de Antônio Chaves das palavras de José Benício de Paiva, nas quais “*era (a adoção) uma instituição de direito privado, simétrica à da naturalização do direito público: assim como a naturalização incorporava um estrangeiro no Estado outorgando-lhe a cidadania, também a adoção agregava um estranho na família romana, concedendo-lhe os direitos e deveres do filho-família*”<sup>7</sup>.

No Direito Romano e de acordo com a Lei das XII Tábuas, eram exercidas duas formas de adoção, a *ad-rogatio* e a adoção propriamente dita ou em sentido estrito, também conhecida como *adoptio*.

No caso da *ad-rogatio*, era necessário que o adotante possuísse mais de sessenta anos e ser, ao menos, dezoito anos mais velho que o adotado para realizar a adoção. Pelo fato de, por diversas vezes, o adotado ser um chefe de família, este sofria uma *capitis diminutio*, pois a sua família inteira se extinguia, transferindo o pátrio poder ao adotante, em cuja família se integrava pela linha paterna, juntamente com todos seus descendentes e bens. Era caracterizada como medida de suma gravidade e com relevantes efeitos, realizando-se a *ad-rogatio* somente por meio de lei, com o concurso consecutivo da Religião e do Estado, sendo necessário, ainda, estarem as partes envolvidas em concordância.

A *ad-rogatio* foi utilizada em Roma, por tais características como “poderosa arma política, uma vez que, mediante ela, se podiam obter as honras e a magistratura, passando-se da classe dos plebeus para a dos patrícios e vice-versa, e, ainda, por seu intermédio, se tornou possível a designação de sucessor ao trono, ao tempo do Império”. Na história tal fato resta nítido ao se observar o grande número de filhos adotivos que, por meio dessa modalidade de adoção, tornaram-se imperadores em Roma: Scipião Emiliano, César Otaviano, Calígola, Tibério, Nero, Justiniano e Cláudio. Este que, no fim da República, para chegar ao poder, fez-se adotar por um plebeu.

---

<sup>7</sup> CHAVES, Antônio. Adoção, adoção simples e adoção plena. Pág. 42

Por sua vez, a *adoptio* ou adoção em sentido estrito, sendo tal modalidade a que mais se assemelha à concepção moderna do instituto. Possuía como requisitos esse tipo de adoção com relação à pessoa do adotante a necessidade deste ser sujeito de direitos (homem), ser mais velho ao menos 18 anos que o adotado e não ter filhos legítimos ou adotados.

Uma diferença que pode ser verificada entre a *adoptio* e a *ad-rogiatio*, através da análise dos institutos, é que, respectivamente, uma configurava um instituto de direito privado, enquanto a outra pertencia ao ramo do direito público.

Durante um primeiro momento histórico, para realização da *adoptio* se faziam necessárias duas solenidades, eram elas: a *mancipatio*, que tinha por fim extinguir o pátrio poder do pai natural; e a *in juri cessio*, consistindo essa cessão de direito pura e simples em favor do adotante, a qual tinha de ser realizada perante o pretor. Num momento posterior, passou-se a efetuar somente a *in juri cessio*. Podia, com isso, a *adoptio* ser realizada de três maneiras: por meio da *mancipatio*; por meio de um contrato; e por meio de testamento.

Ao tempo de Justiniano, existiam em Roma duas espécies de *adoptio*. A plena, que tinha por finalidade conceder o pátrio poder aquela pessoa que não o tinha, somente podendo ser exercida, no entanto, entre membros da mesma família natural ou de sangue. E a *minus plena*, caracterizada por manter os laços de parentesco do adotado com sua família natural, permanecendo sob o pátrio poder de seu pai biológico, sendo praticada entre pessoas estranhas, necessitando, assim da presença do magistrado para se concretizar. No caso da *adoptio minus plena*, caso o adotante viesse a falecer sem deixar testamento, o filho adotivo concorria à sucessão.

Em Roma, quando ocorria a adoção, o detentor do poder familiar iniciava o adotado ao culto doméstico de sua nova família, esse que renunciava ao culto da antiga, rompendo o vínculo de parentesco natural. Só poderia o adotado deixar a família adotiva e regressar a natural, caso deixasse um filho seu em seu lugar, rompendo, porém, os laços de parentesco com este ao deixar a família adotiva.

Faz-se evidente, dessa forma, a importância do instituto da adoção para os povos antigos, a exemplo do que menciona Fustel de Coulanges, “o homem (nas sociedades antigas de um modo geral) após a morte se considerava um ser feliz e divino, necessitando da oferenda de banquetes fúnebres em sua homenagem pelos seus descendentes vivos, sem as quais o falecido decairia para uma esfera inferior, logo passando para uma cateis o falecido decairia para uma esfera inferior, logo passando para uma categoria de demônio desgraçado e malfazejo”. Os antigos julgavam que sua felicidade após o falecimento independia de sua conduta em vida, mas sim estando ligada a conduta de seus descendentes para consigo na celebração dos cultos fúnebres.

Explica-se, assim, que adotar um filho era encarado como o último recurso para se velar pela continuidade da religião doméstica, configurando a razão de ser da adoção simplesmente a necessidade de se evitar a extinção de um culto, que deveria ser perpetuado para garantir a salvação e o repouso dos antepassados. Por ter como intuito exclusivamente a perpetuação do culto familiar, a adoção somente era permitida a quem não possuía filhos. Isto é facilmente observado no Manú, assim como é sabido que em Roma, de modo geral, não era admitida a adoção por parte de pessoas que tivessem filhos naturais ou adotivos. Entretanto, à época de Gaio, era permitido na Roma que um mesmo homem tivesse filhos naturais ou por adoção, algo causador de polêmica entre os juristas da época.

Em período posterior, na Idade Média, o instituto da adoção termina por cair em desuso, tendo, também, como fator de contribuição para tal as invasões bárbaras.

O fato é que, tanto aos senhores feudais como à Igreja Católica o instituto não era conveniente. Isto porque, aos primeiros, em virtude de por diversas vezes contrariar seus direitos hereditários sobre seus feudos, apenas se admitido quando lhes interessava do ponto de vista sucessório. A Igreja, por sua vez, considerava a adoção como uma transgressão aos princípios em que se fundavam a família cristã e o sagrado matrimônio, esses que tinham por finalidade exclusiva a procriação.

Na Idade Moderna, contudo, o instituto da adoção atravessou um processo de renascimento, ressaltando-se, neste contexto, o Código Civil francês de 1792, também conhecido como Código de Napoleão. Este Código tinha, por meio do renascimento da adoção, fortes propósitos políticos ao restaurar a adoção na França, eis que o Imperador precisava de um sucessor.

Conforme explicita Valdir Sznick, o Código Civil francês previa quatro modalidades precípua de adoção: “1. a ordinária, realizada através de contrato, sujeita à homologação por parte do magistrado, a qual concedia direitos hereditários ao adotado, era permitida somente a pessoas maiores de cinquenta anos que não tivessem filhos, exigindo-se uma diferença de idade mínima de quinze anos entre adotante e adotado; 2. a remuneratória, concedida a quem tivesse salvado a vida do adotante, caracterizando-se pela irrevogabilidade; 3. a testamentária, feita através de declaração de última vontade, permitida ao tutor somente após cinco anos de tutela; e 4. a tutela oficiosa ou a adoção provisória, criada em favorecimento a menores, regulando questões de tutela da criança”.

Entretanto, a adoção cai novamente em desuso durante o século XIX, regressando a sua utilização e difusão de forma ampla durante o século XX em diversos países, sendo ponto de pesquisa e regulamentação em inúmeros congressos, convenções<sup>8</sup>, acordos e tratados internacionais<sup>8</sup>.

### **1.2.1 PRECEDENTES, ECA E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Concernente à legislação aplicável, cita-se a disposição da CRFB/88, no artigo 227, o dever do Estado de assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Tal direito, no entanto, nem sempre consegue ser desempenhado junto à família biológica. Logo, se faz necessária a existência de um instituto que venha a suprir a referida lacuna, a fim de evitar sequelas psicológicas pela falta de um lar. Daí a consagração da adoção, como uma solução para dar efetividade ao princípio da proteção integral.

---

<sup>8</sup> <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>.

A adoção, reconhecida unanimemente pela doutrina como possuidora de um caráter de uma *fictio iuris*<sup>9</sup>, e normalmente conceituado como ato jurídico solene através do qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha, independente de qualquer parentesco consanguíneo.

A contrassenso, o conceito de adoção não é uniformemente entendido pela doutrina, de sorte a apresentar, no escopo das respectivas fundamentações, significativa diversidade. Nesse sentido, manifesta-se Pontes de Miranda, que a “*adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação*”<sup>10</sup>. Por outro lado, Caio Mário da Silva Pereira entende que “*o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim*”.<sup>11</sup>

Em seu turno, assevera Maria Helena Diniz, tendo como base a definição de outros autores, concluiu que:

“Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”<sup>12</sup>.

Importa aqui retornar à questão do princípio do melhor interesse do menor, consagrado pelo artigo 43 do ECA, reiterado pelo CC/02, nos termos do artigo 1.625, o qual dispõe “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício ao adotado”.

Com relação à natureza jurídica do dado dispositivo, sua concepção, que era tida como uma relação contratual, como se evidencia no sistema do CC/16, ou seja, um ato jurídico bilateral e solene, sendo inclusive passível de dissolução o que se alterou a partir da promulgação da CRFB/88, haja vista a necessidade de sentença judicial.

---

<sup>9</sup> Conceito criado pela doutrina do Direito para explicar situações que, aparentemente, são contrárias à lei, mas que precisam de solução lógica para satisfazer interesses sociais.

<sup>10</sup> Tratado de direito de família, v. III § 249, p. 177.

<sup>11</sup> Instituições de direito civil, v. 5, p. 392.

<sup>12</sup> Curso de direito civil brasileiro, v. 5, p. 483, Ed. 22ª.

Tal instituto teve seu reconhecimento apenas quando da entrada em vigor do CC/16, eis que, nos artigos 368 e 378, pela primeira vez, foi oficialmente reconhecido. A adoção era feita mediante escritura pública. No entanto, somente poderiam adotar os maiores de cinquenta anos, que fossem ao menos 18 anos mais velhos que o adotado e desde que não tivessem prole legítima ou legitimada. Existiam, assim, sérios obstáculos impostos àqueles que intentassem adotar. Em se tratando dos obstáculos, é relevante a observação da necessidade do adotante não possuir filhos, revelando que a intenção essencial da adoção, contida naquele instrumento normativo, era de dar a oportunidade àquele que não teve possibilidade ou não quis ter um filho adotar uma criança, perpetuando-se o caráter tido pela adoção desde a antiguidade.

Em maio de 1957, a Lei nº 3.133 veio alterar as condições imprescindíveis para que se efetuasse a adoção, reduzindo a idade mínima para trinta anos e a diferença de idade entre adotado e adotante para dezesseis anos. Deixou de vigorar a necessidade do casal adotante não ter filhos, exigindo-se, apenas, a comprovação de estabilidade conjugal por um período mínimo de cinco anos de matrimônio. Houve uma pequena evolução com a referida Lei, notada pela redução dos entraves impostos a quem pretende adotar, quando se comparando aos dispositivos do Código Civil de 1916.

Fixava ainda tal Lei que o parentesco resultante da adoção teria efeitos restritos ao adotante e ao adotado. Excetuando-se o pátrio poder, que era transferido, o restante dos direitos e deveres em relação aos parentes naturais não se dissolvia. Ademais, no que se refere à sucessão hereditária, o adotado tinha direito a somente metade da parcela a que possuíam direito os filhos biológicos, em conformidade com o artigo 1.605 do Código Civil de 1916, dispositivo este que foi revogado pelo artigo 227, §6<sup>o</sup><sup>13</sup> da Constituição da República de 1988, o qual veda qualquer distinção entre filhos legítimos ou legitimados.

Conclui-se, então, que

---

<sup>13</sup> “Os filhos, havidos ou não na relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

*“(...) a adoção ainda possuía o cunho de solução dos problemas do adotante, ou seja, de dar filhos ao casal que não os tivesse biologicamente e, para a perpetuação do nome da família, distinto dos dias atuais, quando predomina o caráter humanitário e protetor do direito da criança e do adolescente, fazendo da adoção um dos institutos mais nobres do mundo”*.<sup>14</sup>

Posteriormente, entra em vigor a Lei nº 4.655, de junho de 1965, a qual teve como uma única importante modificação ao instituto da adoção a previsão da possibilidade de substituir o registro de nascimento primitivo por outro, como novos dados. Permaneceram as exigências pretéritas, devendo os candidatos à adoção ser casados e de preencherem os requisitos quanto a idade.

Em 1979, instituiu-se no ordenamento jurídico pátrio o Código de Menores, nome pelo qual ficou conhecida a Lei nº 6.697 de outubro do referido ano. Por meio dele, foi possível vislumbrar um significativo avanço no amparo à criança e ao adolescente e, como consequência, no tratamento conferido pela legislação nacional ao instituto da adoção. Trazia o Código dos Menores a previsão de duas espécies de adoção, a plena e a simples.

Para se realizar a adoção plena era necessário que os cônjuges fossem casados por período superior a cinco anos, salvo se um deles fosse estéril; ter um deles, pelo menos, idade igual ou superior a trinta anos e ao menos mais que dezesseis anos com relação ao adotado; possuir o adotado não mais de sete anos de idade, salvo se este estiver sob a guarda dos adotantes, à época em que completou a referida idade; e, exceto se o adotado fosse recém-nascido, era necessário que existisse o estágio de convivência entre adotantes e adotado de, pelo menos, um ano.

Não era permitido aos solteiros, estrangeiros, viúvos ou, até mesmo, aos separados, adotar, com exceção das hipóteses, nos últimos dois casos, em que se tenha iniciado o estágio de convivência ao menos três anos antes da morte do cônjuge ou da separação. Tal espécie de adoção prevista nesse Código extinguiu todos os vínculos do adotado com sua família biológica, sendo conservados exclusivamente os empecilhos conjugais.

---

<sup>14</sup> SOUZA, Rosângela de Moraes. Evolução histórica da adoção. Revista Humanidades, nº 27, 1992. Pág. 45.



Com a entrada em vigor do Código de Menores no ordenamento jurídico, evidencia-se um admirável enriquecimento no tratamento do assunto da adoção, deixando o legislador de resguardar a figura dos adotantes que não possuíam prole, para voltar sua preocupação a figura dos adotados. A adoção passa a ter aplicação somente em função do bem-estar do adotado, sendo a proteção do menor a prioridade, em detrimento de qualquer outro fator envolvendo a adoção, o que inclui a impossibilidade dos adotantes de gerarem filhos.

Salienta-se que o art. 5º do Código de Menores preceituou que a proteção aos interesses dos menores sobrelevava qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado. Desta forma, concluiu-se que o legislador deixou de se preocupar com o bem-estar dos adotantes, como no princípio se fazia, para voltar à lei no interesse do adotado, favorecendo-o naquilo que fosse possível”. E, além disso, “(...) considerando a evolução do instituto da adoção, emerge claramente o progresso social abarcado agora pelo patrocínio do bem-estar do menor, não mais como forma de imitação da família natural, mas voltando-se para aqueles que, privados da sorte, perderam seus pais em meio à pobreza e à indigência que assolam nossa sociedade”<sup>15</sup>.

A adoção simples prevista pela Lei nº 6.697/1979, a despeito de se constituir por meio de trâmite judicial, equiparava-se à adoção prevista no Código Civil de 1916, exceto no que se refere a algumas divergências como o uso dos apelidos da família substituta, ser admissível a alteração de prenome, a destituição de o pátrio poder e a concorrência em paridade na sucessão hereditária.

Novo regulamento legal tornou a modificar o instituto da adoção em julho de 1990, por intermédio da Lei nº 8.069, a qual instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esta que é considerada uma das leis mais avançadas do mundo em relação à infância. Teve por base o disposto no §6º do artigo 227 da CRFB de 1988, que igualou os direitos entre os filhos legítimos, ilegítimos e adotados, logo o ECA passa a prever a igualdade de tratamento entre os filhos biológicos e adotivos.

---

<sup>15</sup> SOUZA, Rosângela de Moraes. Evolução histórica da adoção. Revista Humanidades, nº 27, 1992. Pág. 46.

O ECA termina por confirmar o que era feito pelo Código de Menores, proteger, acima de tudo, o interesse da criança e do adolescente.

O referido instrumento normativo dá ênfase ao menor e garante em seu artigo 43 que a adoção será deferida somente em caso de representar reais vantagens para o adotando.<sup>16</sup> Ficou estabelecido que todas as adoções de crianças e adolescentes seriam regidas pelo ECA, passando a idade máxima do adotando para dezoito anos à época do pedido de adoção, podendo tal adoção continuar sendo regida por esta lei no caso excepcional de antes de completar a maioridade, o adotando estiver sob a guarda dos requerentes. A adoção das pessoas que possuíssem mais de 18 anos seria regulada pelo Código Civil. Outro requisito alterado foi a redução da idade do adotante de trinta para vinte e um anos, independentemente da diferença de idade em relação ao adotando ou seu estado civil, o que culminou por reduzir os entraves à adoção.

A adoção não poderia ser concedida, segundo a referida lei, a ascendentes ou a irmãos. Aos divorciados e aos separados judicialmente foi permitida a prática da adoção, caso acordassem sobre a guarda e visitação, e desde que o estágio de convivência tenha tido início na constância da sociedade conjugal.

O ECA veio determinar também, de forma inovadora, por meio de seu artigo 50, que a autoridade judiciária deve manter em cada comarca ou foro regional um duplo registro: um de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de candidatos à adoção.<sup>17</sup> Isto com o intuito de agilizar o processo de adoção.

No entanto, tais listas tem se tornado entraves à adoção, uma vez que as autoridades judiciárias têm obedecido cegamente à ordem de tal lista, não admitindo transgressão da mesma e até mesmo negando a possibilidade dos pais biológicos

---

<sup>16</sup> Segundo o artigo 43 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

<sup>17</sup> Segundo o artigo 50 da Lei nº 8.069/90, “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.”

escolherem a quem entregar seus filhos, na adoção denominada como intuito personae.

A concepção de adoção que é empregada pela Lei nº 8.069/1990 é a da “adoção moderna”, tendo por objetivo garantir o convívio familiar às crianças abandonadas, desprovidas de afeto e proteção.

Com o advento do Código Civil de 2002, em seus artigos 1.618 a 1629, foi feita previsão do instituto da adoção e que este passaria a regular-se pelo disposto nos dispositivos do novo Código Civil. Assim, foram revogadas disposições substantivas existentes no Código Civil de 1916 e no ECA, extinguindo-se a Adoção Simples e Plena, passando a vigorar somente uma modalidade de adoção, a adoção irrestrita, aplicável independente da idade do adotando. A adoção irrestrita constituiu-se por decisão judicial.

Entre as modificações previstas estão a redução da idade mínima para adotar para 18 anos, podendo a adoção ser realizada por adotante isolado, ou por cônjuges ou companheiros, desde que comprovada a estabilidade da família e um deles possua mais de 18 anos. Passou a vigorar a necessidade de o adotante ser, ao menos, dezesseis anos mais velho que o adotado. Somente podem adotar conjuntamente duas pessoas quando forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

A realidade nacional atual, no que tange a adoção, é explicitada pela aguardada Lei 12.010/2009, também conhecida como Lei de Adoção, que tinha como objetivo reduzir o tempo que as crianças e adolescentes permanecem institucionalizados, terminou por não obter o êxito esperado, evidenciando-se poucos avanços e praticamente nula a chance de se esvaziarem os abrigos, nos quais dezenas de milhares de seres humanos permanecem à espera de um lar.

A referida lei possui oito artigos. O primeiro artigo determina que o Estado deva intervir, de forma prioritária, no sentido de orientar, dar apoio, garantir a promoção social da família biológica, com a qual o menor deve permanecer. Exclusivamente no caso de se configurar absoluta impossibilidade, reconhecida por sentença judicial fundamentada, deverão tais crianças e adolescentes ser colocadas

em família substituta, adoção, tutela ou guarda. Em seu segundo dispositivo são introduzidas 227 alterações no ECA, a modificação dos artigos 1618 e 1619 do CC/02 e a revogação de todos os demais que dispunham sobre a adoção. Assim, volta a ser regulada a adoção de crianças e adolescentes integralmente pelo ECA, devendo a adoção daqueles que alcançaram a maioridade seguir os mesmos princípios, constituindo-se o instituto por intermédio de decisão judicial. Outra alteração importante é a efetuada na Lei 8.560/92, que regula a investigação de paternidade, para dispensar a ação investigatória no caso do genitor não assumir o filho e a mãe desejar entregá-lo a adoção. Foram alterados também os prazos diversos da licença-maternidade a depender da idade do adotado.

O ideal é que crianças e adolescentes cresçam juntamente com seus pais biológicos, mas nem sempre tal convivência com a família natural se revela possível ou, por vezes, é até mesmo desaconselhável, pois é mais bem assegurado o interesse do menor entregando-lhe aos cuidados de quem o deseja reconhecê-lo como filho e tem condições para tal.

A nova lei, no entanto, pecou nesse aspecto, vindo a burocratizar e criar mais entraves à adoção, pela tentativa de manter o convívio dos menores com seus genitores, impondo à gestante ou à mãe, desejosa de dar o filho à adoção, ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude, segundo dispõe o artigo 13, parágrafo único do ECA. Ficou estabelecido que o consentimento para a adoção deve ser antecedido de esclarecimento fornecido por grupo interprofissional, explicitando a irrevogabilidade da medida. A manifestação necessita ser proferida em audiência perante juiz, com a presença do Ministério Público, mas isso somente depois de esgotadas as tentativas para a conservação do filho junto à família biológica ou extensa. O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença de adoção, não podendo ser feito por escrito ou ocorrer antes do nascimento da criança.

No artigo 25, parágrafo único do ECA, foi introduzido o conceito de família extensa pela nova lei, sendo ela aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com as quais o menor conviva ou mantenha vínculos de afinidade e afetividade. Estabeleceu-se, ainda,

que com o fim de preservar o convívio do menor junto a sua família natural, esta possui prioridade na adoção, devendo ser abarcada em programa de orientação e auxílio, segundo dispõe o artigo 19, §3º do ECA.

Porém, os entraves não se limitam aos acima expostos. Tornou-se indispensável o estágio de convivência, só sendo dispensado caso o adotando se encontre sob tutela ou guarda legal do adotante, não se estendendo tal exceção a guarda de fato. Ficou estabelecida a necessidade do acompanhamento do estágio de convivência por equipe técnica, que tem a obrigação de apresentar relatório detalhado.

Outro fator negativo é o fato habilitação à adoção ter se transformado em um processo, carecendo de petição inicial a qual deve ser instruída por uma série de documentos, como: comprovante de renda e de residência; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; e negativa de distribuição cível. Fica possibilitado ao MP o requerimento de designação de audiência para que sejam ouvidos os postulantes e as testemunhas. Faz-se desnecessário, com todas as cautelas mencionadas, que se condicione a inscrição dos candidatos a um período de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças mais velhas e adolescentes, com necessidades especiais ou deficiências, e de grupos de irmãos, como o disposto pelo artigo 197-C, §1º do ECA. Determinou-se inclusive, a título de disposições transitórias, que todos os candidatos presentes no cadastro à época da edição da nova lei, no prazo máximo de um ano, deveriam sujeitar-se à preparação psicossocial e jurídica, sob pena de cancelamento da inscrição, não podendo nenhuma adoção ser deferida enquanto os habilitados não forem submetidos ao referido procedimento. Em caso de não ser disponibilizado tal programa pela justiça, dentro do prazo legal, todas as inscrições seriam automaticamente canceladas.

Uma inovação dessa lei, entretanto, pode ser considerada altamente prejudicial, pois, ao se incentivar o contato dos candidatos com os menores que se acham institucionalizados e em condições de serem adotados de forma obrigatória, a lei acaba por gerar falsas expectativas em ambos, afinal a visita ocorre somente para que se candidate a adoção, havendo ainda a necessidade do cadastramento

do candidato em uma lista a ser obedecida cegamente depois da habilitação. A exceção a tal regra é a possibilidade da adoção intuito personae no caso do adotante deter a guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, podendo esse adotar mesmo não estando cadastrado, bastando a comprovação de que tal adoção configura o melhor interesse do menor.

Apesar de admitida em alguns tribunais, como verificado pela jurisprudência, deixou o legislador de admitir explicitamente a adoção homoparental. Para que seja concedida a adoção conjunta, a lei só admite a habilitação de pessoas casadas ou de companheiros em união estável, mediante comprovação documental. Tal lei peca, assim, pois a união estável trata de uma situação fática que se caracteriza pela convivência entre duas pessoas que, numa relação de afeto, tenham o desejo de constituir uma família, não requerendo prova escrita.

Definiu a nova Lei de Adoção, ainda, que o limite para a permanência institucional seria de dois anos, segundo o artigo 19, §2º do ECA, algo impossível de ser efetivado, uma vez que com os entraves criados a adoção este processo por vezes se arrasta por longos anos. Mas não adianta que nenhum juiz venha fundamentar que vai contra o melhor interesse do menor esse permanecer institucionalizado por prazo superior, pois não há onde colocá-los. Não ajuda em muito, também, impor aos dirigentes das instituições que, a cada seis meses, enviem a juízo relatório elaborado por grupo Interprofissional, para a reavaliação dos menores que se encontram sob sua guarda.

O ECA passou a garantir a tramitação prioritária dos processos, sob pena de responsabilidade, não prevendo, entretanto, outra sanção. Logo, de nada adianta estipular prazos curtos, uma vez que esses nunca serão de fato observados.

Quanto à adoção internacional, esta que necessitava de regulamentação, mas acabou por tão exaustivamente disciplinada, criando-se tantos entraves e exigências que vão acarretar numa provável impossibilidade de seu deferimento. Isto é reforçado ao se lembrar que o laudo de habilitação tem validade de um ano, no máximo, e somente se efetuará a adoção internacional após finalizadas as probabilidades de colocação em família substituta brasileira, depois de consulta aos

cadastros nacionais, e da adoção por brasileiros residentes no exterior, que tem preferência em relação aos estrangeiros.

Óbvio que a lei possui pontos positivos, a exemplo de garantir ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica e o acesso ao processo de adoção, da manutenção de cadastros estaduais e de um cadastro nacional com a finalidade de conferir celeridade aos processos de adoção, e a prioridade ao acolhimento familiar em detrimento do institucional, garantindo aos pais o direito de visitas e a manutenção do dever da prestação de alimentos aos filhos, mesmo quando colocados sob a guarda de terceiros.

O problema é que a adoção, pelas dificuldades impostas para sua concessão, tornou-se medida excepcional, devendo ser aplicada apenas quando verificada a impossibilidade de manutenção da criança e do adolescente com a família biológica ou extensa, não alcançando tal lei seu propósito de agilizar o procedimento da adoção.

Resta, assim, que o sonho desses menores, abandonados à margem da sociedade, de ter efetivamente assegurado seu direito à convivência familiar continua sendo apenas uma formalidade constitucionalmente assegurada e em muitos casos sem uma solução no plano material.

Nesse sentido, o próximo capítulo tratará do procedimento de adoção tal qual enfrentado pelos casais ao se habilitar como adotantes, do processo de habilitação dos menores, além de apontar problemas decorrentes desses ritos e uma breve explanação acerca do registro no Cadastro Nacional de Adoção.

## **2. REGIMENTOS E PROCEDIMENTOS PARA A ADOÇÃO POR CASAIS**

Nesse ponto, será trazido para análise o processo de habilitação de pretendentes à adoção bem como esse mesmo processo para os menores. Para tanto, será analisado a sessão VIII do ECA, introduzido neste pela Lei n.º 12.010 de 2009, nos artigos 197A, 197B, 197C, 197D e 197E, nos comentários feitos por LUIZ ANTÔNIO MIGUEL FERREIRA, promotor de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo<sup>18</sup>, e outros autores.

### **2.1 O PROCEDIMENTO PARA O ADOTANTE E ADOTADO**

A matéria que antes era tratada no bojo do art. 50 do ECA trazia para a autoridade judiciária a responsabilidade de manter, em cada comarca, um cadastro para as pessoas que demonstraram interesse em adotar. Em critérios formais, trazia como requisito para tal cadastramento a necessidade de satisfazer as exigências legais previstas para a adoção na legislação vigente, dentre as quais, o oferecimento de um ambiente familiar adequado. Havia, previamente, uma consulta aos órgãos técnicos do Juizado da Infância e da Juventude, tendo que incluir manifestação do Ministério Público.

Frente a essa normativa, cada Estado da federação tratou as especificidades relativas e esse cadastro por meio de provimentos dos respectivos Tribunais<sup>19</sup>. Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n.º 54 de 29 de abril de 2008, instituiu o Cadastro Nacional de Adoção, o qual trouxe diretrizes quando a sua implantação e funcionamento.

Para unificar os procedimentos atinentes a esse processo, o legislador optou por inserir na legislação estatutária (ECA) a normatividade supracitada, inclusive no que diz respeito ao cadastro.

---

<sup>18</sup> <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1221>

<sup>19</sup> Segundo a referência trazida pelo Autor, No estado de São Paulo, o Provimento n.05/2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que disciplinou de maneira uniforme toda a sistemática para o judiciário paulista do cadastro dos pretendentes à adoção.



Tem-se por “cadastro” a ideia de registro de brasileiros ou estrangeiros residentes no país que tenham interesse na adoção de crianças e adolescentes, a ser mantido por cada Juízo da Infância e da Juventude.

O cadastro deve ser realizado comarca a comarca, ao qual se soma a Resolução n.º 54 supracitada, que traz a obrigatoriedade da realização do cadastro também junto ao Conselho Nacional de Justiça, a nível nacional. Importa salientar que um não substitui o outro. A inovação está na unificação das informações da federação de forma a produzir um banco de dados a nível nacional.

Com isso, uma eventual consulta a pretendentes à adoção deve iniciar-se na comarca, passando para o cadastro estadual e, se não resultar positiva, far-se-á a consulta no cadastro a nível nacional.

Existe, por sim, o cadastro centralizado de pretendentes estrangeiros, o qual deverá ser efetivado perante a Autoridade Central Estadual, conforme se depreende do art. 52, VII do ECA.

Estamos aqui tratando de um procedimento de natureza administrativa que se consubstancia em objetivos muito específicos, como a ordenação e colocação de crianças em família substituta, na modalidade de adoção, estabelecendo um ordenamento que dê lugar à anterioridade dos interessados e às peculiaridades de cada caso quanto à pessoa ou criança a ser adotada.

Por essas razões, esses cadastramentos dispensam a assistência de advogado. Isso fica ainda mais claro quando se observa a redação trazida pelo art. 197-A. De toda forma, nada impede que o procedimento seja feito por um advogado com poderes.

O referido artigo estabelece os requisitos da petição que os interessados no cadastro deverão satisfazer para o processamento do pedido, tais quais:

*“I - qualificação completa: nome, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço domiciliar;*

*II - dados familiares: filiação, prole eventualmente existente, com a especificidade do nome e idade, antecedente familiar, histórico de adoção na família, informações quanto à eventual convivência familiar, entre outros dados.*

*III - cópia autenticada de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável: trata-se da comprovação do estado civil;*

*IV - cópia da cédula de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;*

*V - comprovante de renda e domicílio: este comprovante poderá ser substituído por declarações, principalmente nas hipóteses de pessoas que exercem trabalho informal;*

*VI - atestado de sanidade física e mental: documento que comprove a saúde física e mental para o ato pretendido;*

*VII - certidão de antecedentes criminais e VIII - certidão negativa de distribuição cível: que visam, juntamente com o atestado de sanidade física e mental, avaliar a compatibilidade da medida e o ambiente familiar a ser oferecido ao adotado.”*

O pedido da habilitação poderá ser feito por pessoas maiores de 18 anos de idade, independente do estado civil que atenda aos requisitos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente para a adoção. Nada impede que este pedido seja efetivado em formulário proposto pelos Tribunais e fornecidos pela Vara da Infância e da Juventude, visando unificar a coleta de informações, até mesmo para fins estatísticos.

Tratando agora de competência, se obedece aqui a territorialidade, de forma que a comarca competente será aquela da residência do interessado. Não há necessidade de formular pedidos em vários juízos, eis que o cadastro é a nível Estadual e Nacional. Caso ocorra mudança de cidade que implique em mudança de Estado, o interessado deve dar início a um novo cadastro junto ao Juizado da Infância e da Juventude de sua nova residência.

O art. Seguinte, 197-B, ficou detalhado o processamento do pedido, dando os alicerces do rito a ser seguido, pelo que se faz necessária a extração:

*“Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:*

*I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;*

*II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;*

*III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.”*

O procedimento é registrado e autuado para então ser remetido ao Ministério Público, que realizará a manifestação preliminar, representado por Promotor de Justiça, o que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias.

Passo seguinte, é facultada a apresentação de quesitos à equipe técnica responsável pela elaboração do estudo. O legislador unificou esse procedimento ao que determina o CPC/2015 no que concerne a prova pericial, com o oferecimento preliminar de quesitos, o que se depreende da leitura do art. 421 desse diploma legal.

Aqui se verifica uma inovação, tendo em vista que, normalmente, era após o estudo técnico que o Promotor de Justiça intervinha no feito, manifestando-se sem a oportunidade de questionamentos preliminares.

Há também a necessidade de demonstração de pertinência temática com o objetivo do procedimento, ou seja, a inscrição dos pretendentes no cadastro de adoção, e os quesitos apresentados. Isso porque os quesitos têm que ser relativos ao caso, dentre os quais se verifica (i) se os pretendentes estão aptos à adoção, se (ii) necessitam de algum acompanhamento psicológico para melhor compreender o instituto e para amadurecer a pretensão adotiva, se (iii) sabem lidar com a questão da revelação da criança, a motivação da adoção, a estabilidade familiar do pretendente, se (iv) caso tiverem filhos próprios, se estes estão cientes da intenção adotiva dos genitores, e se concordam com a mesma, ou seja, se não há alguma incompatibilidade dos pretendentes com a natureza da medida.

Antigamente, os pretendentes tinham contato apenas com a equipe técnica. A nova legislação traz a possibilidade de que ocorra a designação de data para oitiva dos mesmos em juízo, bem como de testemunhas. Tem-se como adequado que a referida oitiva ocorra após a apresentação do laudo técnico, para que se esclareça algum ponto obscuro ou que tenha restado pendente.

Não se vislumbrou aqui a necessidade de oitiva preliminar com finalidade única de ratificação da intenção de adotar uma criança. Não há também previsto qualquer limitação ao número máximo de testemunhas que podem ser ouvidas nesta fase. Corriqueiramente se observa a regra geral do CPC, art. 407, que traz o máximo de 10 (dez) testemunhas.

Por fim, é necessário que se esclareça que o procedimento descrito no artigo em comento apresenta um rol exemplificativo, ficando à faculdade do Promotor de Justiça requerera juntada de documentos e a realização de outras diligências complementares. Não impede, ainda, que nesta oportunidade, seja alegada a incompetência do juízo, a suspeição de eventual integrante da equipe técnica e que se complemente a documentação apresenta em face do disposto no artigo antecedente, o 197-A.

Com esses procedimentos realizados, instruídos, analisados e tendo sido os requerimentos formulados pelo Promotor de Justiça, o feito deve ser encaminhado ao setor técnico do Juizado da Infância e da Juventude, conforme faz alusão o art. 197-C, o qual se colaciona a seguir:

*“Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.”*

Como destacado acima, a equipe interprofissional mencionada deve ser composta por assistentes sociais e psicólogos. Poderá também incluir, futuramente, outros profissionais, tais quais, médicos, psiquiatras ou pedagogos. O objetivo principal dessa integração, na efetivação do ECA (art. 150) é de assessorar a Justiça da Infância e da Juventude mediante o fornecimento do máximo de subsídios por escrito, seja por meio de laudos ou verbalmente em audiência. Aqui, tem-se no psicólogo e no assistente social a imagem do perito judicial, na medida em que se identifica o trabalho de observação, investigação e conclusão de seus trabalhos com a apresentação de laudo, os quais vêm diagnosticar situações que envolvem os pretendentes à adoção como aptos ou não, bem como a criança ou adolescente pretendido<sup>20</sup>.

Tal procedimento é de suma importância para a área da Infância e Juventude, uma vez que a intervenção técnica adenta em questões que fogem à esfera do direito. Se mostram extremamente relevantes para o destino final desse

---

<sup>20</sup> FERREIRA, Luiz A.M. Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção. Disponível no site: [www.pjpp.sp.gov.br](http://www.pjpp.sp.gov.br)

processo de cadastramento. Exerce, ainda, um papel preventivo importante na medida em que o sucesso da adoção é analisado e verificado nesta oportunidade. Em outras palavras, a intervenção prévia da referida equipe junto aos interessados no cadastramento não garante o sucesso da adoção., mas revela-se de extrema importância, posto que se pode minimizar a ocorrência de adoções mal sucedidas, que por muitas vezes causam traumas a crianças que retornam aos abrigos.

Não se trata aqui de um “juízo de admissibilidade” a ser realizado por essa equipe técnica, eis que não serão analisados requisitos de natureza legal da adoção, previstos no próprio estatuto e que serão objetos de análise pela Promotoria de Justiça e pelo Juizado da Infância e da Juventude. Tem-se como objetivo a regra estabelecida na própria norma estatutária, no bojo dos arts. 29 e 50, § 2º, a análise da compatibilidade dos pretendentes com a natureza da medida, oferecendo ambiente familiar adequado ao adotando. É a verificação da capacidade de estabelecer relações afetivas como pais psicológicos.

Nas lições de MOTTA<sup>21</sup>:

*“Há alguns aspectos a serem considerados na consideração dos candidatos a adotantes, tais como a forma como falam de outras pessoas, principalmente seus parentes; a maneira como se tratam mutuamente; a forma como tratam a pessoa que está realizando as entrevistas; a capacidade de enfrentar dificuldades com coragem e de refletir com sensatez sobre a melhor maneira de lidar com elas. Característica indispensável para os pais adotivos, pois é essencial que tenham capacidade de assumir alguns riscos, assim como o é para os pais naturais.”*

Tendo tudo isso em vista, questão de real relevância é no caso em que o setor técnico chega a uma conclusão negativa quanto à admissão dos interessados no cadastro de adotantes.

O ECA, nos arts. 50, § 2º e 29 assevera:

*Art. 50, § 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 29.*

---

<sup>21</sup> MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Adoção – Algumas contribuições psicanalísticas. In: Direito de Família e Ciências Humanas. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000, pág. 136 (Cadernos de Estudos: n.º 01).

*Art. 29 – Não se deferirá a colocação em família substituta a pessoa que revele por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.*

Depreende, então, que o setor técnico, ao verificar qualquer situação que se enquadre no dispositivo legal, com incompatibilidade da medida ou ambiente familiar inadequado, deve apresentar avaliação contrária à prestação dos interessados. No entanto, esta avaliação somente deve ser lançada após a concessão de oportunidade aos interessados para reverter a situação colocada como impedimento à pretensão, com eventual tratamento ou participação em grupos de apoio.

Em se tratando da idade dos interessados, pode a equipe técnica apresentá-la como fato impeditivo do cadastro, somente na hipótese na qual pessoas se inscrevam com menos de 18 (dezoito) anos de idade. Nos casos de pessoas idosas interessadas a adotar, diante da ausência de previsão legal, as considerações a respeito devem ser feitas, mas a idade, por si só, não é motivo suficiente para impedir o cadastro<sup>22</sup>.

Por outro lado, se levado em consideração que na adoção há certa similitude com a família biológica, tanto que a lei estabeleceu a necessidade de ocorrer uma diferença de idade entre adotantes e adotados (que deverá ser de, pelo menos, 16 anos, conforme art. 42, § 3º), e levando em consideração também que uma mulher, dependendo da idade, não pode mais gerar filhos biológicos, deve-se evitar a adoção de crianças com pouca idade por pretendentes idosos. Ou seja, esses não serão impedidos de adotar, mas devem buscar crianças com mais idades ou até mesmo adolescentes, para que sejam evitados problemas futuros.

Tendo em vista todo o exposto, conclui-se que, ao contrário do poder-se-ia imaginar, o direito à adoção não é um direito dado a todos. Cabe ao Estado, na figura do Juiz de Direito, promover a colocação em lar substituto (do qual a adoção é

---

<sup>22</sup> Adoção – Decisão que indeferiu o pedido de inscrição do casal no cadastro de pretendentes à adoção, com base em parecer psicológico que considerou a idade avançada dos pretendentes – “Inadmissibilidade. Instituto que se sujeita à análise de condições genéricas, com as condições morais e materiais, não constituindo a idade empecilho à concessão da adoção. Deferida, assim, a mencionada inscrição” – TJSP – RT 723/306.

uma das formas), e cabe aos interessados submeter-se às suas regras, dentre as quais, a submissão às avaliações técnicas<sup>23</sup>.

Tal mudança trouxe ao estatuto uma maior visibilidade e destaque na atuação da equipe técnica do Juizado da Infância e da Juventude. Por outro lado, não foi um avanço que guardou proporção quanto à técnica legislativa adotada para tratar do assunto. O ECA não trouxe especificação de como serão desenvolvidas as elaborações dos trabalhos técnicos, principalmente do que concerne ao prazo<sup>24</sup>, quesitos dos próprios interessados no cadastro, presença de assistente técnico indicado pelo Ministério Público ou pela parte interessada, suspeição e impedimento de profissional que integra a equipe técnica interprofissional. Aqui, aplicam-se, de maneira subsidiária, as regras trazidas pelo CPC.

Há também a hipótese em que, nos locais mais afastados dos grades centros, comarcas que não contam com um corpo técnico tal como exigido. Aqui, diante da relevância da demanda, pode o Juiz nomear perito assistente social e psicólogo que não pertençam ao quadro de funcionários do Judiciário, para que sejam atendidos os menores, o que foge à regra. Essa “fuga” só se viabiliza pois se eleva a importância do princípio do interesse do menor e a proteção integral, todas as alternativas para regular instrução do processo devem ser realizadas, com a nomeação de terceiros estranhos ao Judiciários uma exceção, por força do parágrafo abaixo:

*“§ 1o É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.”*

## **2.2 O PROBLEMA NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL**

---

<sup>23</sup> PACHI, Carlos Eduardo. A atuação do Setor Técnico junto às Varas da Infância e Juventude. In: Infância e Cidadania. Munir Cury (Organizador). Vol. 02. São Paulo: InorAdopt, 1998, pág. 25.

<sup>24</sup> Assim, no que se refere ao prazo para a entrega do laudo pericial, estabelece o artigo 421 do Código de Processo Civil, que compete a Autoridade Judiciária fixá-lo, sendo que por motivo justificado, pode ser prorrogado, “segundo seu prudente arbítrio” (CPC, art. 432).

Não é necessário que se estenda mais no procedimento de cadastramento e habilitação para que se verifique que, na verdade, a habilitação à adoção se transformou em um processo, carecendo de petição inicial a qual deve ser instruída por uma série de documentos, como: comprovante de renda e de residência; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; e negativa de distribuição cível. Fica possibilitado ao Ministério Público o requerimento de designação de audiência para que sejam ouvidos os postulantes e as testemunhas.

Faz-se desnecessário, com todas as cautelas mencionadas, que se condicione a inscrição dos candidatos a um período de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças mais velhas e adolescentes, de grupos de irmãos, como o disposto pelo artigo 197-C, §1º do ECA. Determinou-se inclusive, a título de disposições transitórias, que todos os candidatos presentes no cadastro a época da edição da nova lei, no prazo máximo de um ano, deveriam sujeitar-se à preparação psicossocial e jurídica, sob pena de cancelamento da inscrição, não podendo nenhuma adoção ser deferida enquanto os habilitados não forem submetidos ao referido procedimento. Em caso de não ser disponibilizado tal programa pela justiça, dentro do prazo legal, todas as inscrições seriam automaticamente canceladas.

Uma inovação dessa lei, portanto, pode ser considerada altamente prejudicial, pois, ao se incentivar o contato dos candidatos com os menores que se acham institucionalizados e em condições de serem adotados de forma obrigatória, a lei acaba por gerar falsas expectativas em ambos, afinal a visita ocorre somente para que se candidate a adoção, havendo ainda a necessidade do cadastramento do candidato em uma lista a ser obedecida cegamente depois da habilitação. A exceção a tal regra é a possibilidade da adoção *intuitu personae* no caso do adotante deter a guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, podendo esse adotar mesmo não estando cadastrado, bastando a comprovação de que tal adoção configura o melhor interesse do menor.



Apesar de admitida em alguns tribunais, como verificado pela jurisprudência<sup>25</sup>, deixou o legislador de admitir explicitamente a adoção homoparental. Para que seja concedida a adoção conjunta, a lei só admite a habilitação de pessoas casadas ou de companheiros em união estável, mediante comprovação documental. Tal lei peca, assim, pois a união estável trata de uma situação fática que se caracteriza pela convivência entre duas pessoas que, numa relação de afeto, tenham o desejo de constituir uma família, não requerendo prova escrita.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, as instituições de abrigo vieram a ser o lugar onde as crianças ficariam estabelecidas de forma provisória, de preferência pelo menor tempo possível. Contudo, não é o observado até a presente data. Tornaram-se comuns os casos em que crianças permanecem abrigadas por períodos imensos, quando não até completar a maioridade.

Como profunda conhecedora que é, Sônia Altoé expõe, por meio da fala de uma criança abrigada, os sentimentos de falta de proteção e de desamparo que, de diversas maneiras, as invadem, crianças essas que são acolhidas nas instituições a fim de minimizar a situação de abandono a qual estavam submetidos previamente:

*“Há um menino no castigo que chora e outro, no fundo da sala, que chora muito. Pergunto a este o que se passa e ele diz: “Um menino me bateu, me deu um chutão aqui. Eles me batem e o tio nem esquentam.” Fala isso várias vezes. “Meu pai não vem mais me ver. Não saí nas férias. Minha mãe não gosta de vir aqui. Não gosto daqui, é muito ruim. Eles (os colegas) me batem”.*<sup>26</sup>

Apesar das tentativas de adequar os abrigos aos moldes definidos pelo estatuto, ainda está longe de tal objetivo ser alcançado e, unindo-se ao fato de que permanecer nessas instituições nunca foi e nem será mais benéfico ao menor do que o convívio familiar, seja na família de origem, seja em família substituta. A estadia por longo período em abrigos acaba por comprometer a identidade do abrigado, vez que a privacidade é praticamente fictícia, pelo fato de tudo ser

---

<sup>25</sup> REsp 1.281.093/SP de 2011, Apelação Cível AC 5824999 PR 0582499-9 (TJ-PR).

<sup>26</sup> ALTOÉ, Sônia. Infâncias Perdidas – O Cotidiano nos internatos-prisão. P. 122.

coletivo. Pelo grande número de abrigados, prestar atenção e carinho individualizados a esses é quase impossível, o que vem a comprometer em larga escala no desenvolvimento saudável da criança.

Em uma pesquisa realizada acerca do perfil principal das crianças que se encontram institucionalizadas, a antropóloga Elena Andrei, emitiu o seguinte parecer:

*“O perfil básico supõe crianças acima dos 02 anos, oriundas de famílias carentes e que, em mais de 50% não estão liberadas do pátrio poder; isto é, estão, de fato, abandonadas, sem os pais, mas não estão, de direito, aptas para a adoção”.*

Apenas a título de curiosidade, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, foi substituída a expressão pátrio poder pela expressão poder familiar, pois, conforme dispõe o princípio da Igualdade previsto no artigo 5º, I da CRFB de 1988, a responsabilidade sobre os filhos deixa de ser exclusiva do pai, passando exercer a mãe, legalmente, responsabilidade sobre sua prole.

Importante se faz frisar que não é a totalidade do número de crianças abrigadas que corresponde àquelas sujeitas à adoção. Grande parte desses menores possui vínculo com sua família biológica que lhes prestam visitas periódicas, não podendo, no entanto, promover o convívio familiar de fato por apresentarem dificuldades financeiras ou por não possuírem local onde deixá-las enquanto trabalham.

O artigo 23 do referido Estatuto afirma que a ausência de condições financeiras não configura, de forma isolada, motivo para a suspensão ou destituição do Poder Familiar. O ideal nesses casos, como preceituado legalmente, seria a permanência da criança junto a sua família e a inclusão desta em programas oficiais de auxílio, o que por várias vezes não é possível na realidade pátria, levando tais menores a continuarem nos abrigos.

Ainda assim, há uma grande quantidade de crianças que se encontram estabelecidas em abrigos, sem possuir nenhuma esperança de retorno à família natural, seja por dificuldades estruturais que existam nessa família, seja pelo fato de

não se ter conhecimento da localização de seus parentes. Configurariam esses os casos de crianças elegíveis a adoção, depois da destituição do poder familiar, todavia grande parte desses menores possui idade superior a dois anos, caracterizando-se uma adoção tardia, o que tende a tornar mais dificultosa a efetivação da adoção.

Com o passar de cada dia, portas são fechadas nas vidas desses menores, que correm o risco de todas se fecharem, condenando-os a passarem suas vidas, até completar a maioridade ao menos, sujeitos a realidade das instituições. Mesmo que o §1º do artigo 101 do ECA tenha estabelecido claramente que “o abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”<sup>27</sup>, a realidade mostra uma situação totalmente diversa e um fator relevante que contribui para tal é a dificuldade de se encontrar pessoas que possuam interesse em adotar crianças mais velhas, portadoras de deficiência ou que necessitem de algum cuidado especial, ou mesmo irmãos, que por diversas vezes só possuem um ao outro como referência de família.

A adoção, quanto mais tarde for realizada, maiores serão as seqüelas deixadas pelo tempo que o menor permaneceu abandonado na instituição, estando mais profundas em sua memória todas as ilusões, os sonhos e os desejos frustrados durante o referido período. As possibilidades vão sendo eliminadas e o sonho maior de pertencer a uma família, a qual os acolha e dê o afeto que necessitam para se desenvolver da melhor forma possível e do qual foram privados, vai se desfazendo.

Em alguns casos, uma luz no fim do túnel é encontrada e a criança termina adotada, porém nem sempre essa transição do abrigo para o seio da nova família se faz de forma serena. Por diversas vezes os traumas sofridos influenciam de maneira que o convívio tende a se tornar insuportável, o que tende a se intensificar quanto mais tardia for à adoção.

---

<sup>27</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. P. 118.

Por tudo ser novo, acaba sendo um desafio para ambas as partes, principalmente para os adotados que, por normalmente nunca terem experimentado o afeto de uma família, possuem incertezas sobre sua aceitação no seio da nova família e por vezes buscam testar o adotante de forma incisiva, na tentativa de acreditar na realidade dos fatos pelos quais estão passando. Havendo a certeza e segurança do amor dos adotantes, esse menor deixará de lado agressões e medos desnecessários, mas tal sentimento de se sentir querido dentro da família é edificado com o tempo, existindo necessidade de paciência dos dois lados. O maior perigo nessas adoções encontra-se na rejeição e na futura devolução do menor, o que termina por acarretar problemas de ordem psicológica ainda mais graves a ele.

Tendo em vista o grande número de dificuldades na adoção tardia, a maioria dos habilitados a adoção deixam de optar por ela. O candidato à adoção tardia necessita de muita lucidez, paciência, generosidade, consciência da responsabilidade a ser assumida e uma enorme vontade de ajudar uma criança, desejo este que deve sobrepor o de resolver algum problema particular. Apesar das grandes dificuldades, é uma doação que, ao fim, vem gratificar e enriquecer o adotante e para que essa adoção dê certo, torna-se indispensável a participação dos Grupos de Apoio a Adoção, que oferecerão suporte nos momentos mais complicados.

Marcos Rolim, ex-Deputado Federal, manifestou-se de maneira pertinente a respeito do tema:

*“Temos, no Brasil, cerca de 200 mil crianças institucionalizadas em abrigos e orfanatos. A esmagadora maioria delas permanecerá nesses espaços de mortificação e desamor até completarem 18 anos porque estão fora da faixa de adoção provável. Tudo o que essas crianças esperam e sonham é o direito de terem uma família no interior das quais sejam amadas e respeitadas. Graças ao preconceito e a tudo aquilo que ele oferece de violência e intolerância, entretanto, essas crianças não poderão, em regra, ser adotadas por casais homossexuais. Alguém poderia me dizer por quê? Será possível que a estupidez histórica construída escrupulosamente por séculos de moral lusitana seja forte o suficiente para dizer: - "Sim, é preferível que essas crianças não tenham qualquer família a serem adotadas por casais homossexuais?" Ora, tenham a santa paciência. O que todas as crianças precisam é cuidado, carinho e amor. Aquelas que foram abandonadas foram espancadas, negligenciadas e/ou abusadas sexualmente por suas famílias biológicas. Por óbvio, aqueles que as maltrataram por surras e suplícios que ultrapassam a imaginação dos torturadores; que as deixaram sem terem o que comer ou o que beber, amarradas tantas vezes ao pé da cama; que as obrigaram a manter relações sexuais ou atos libidinosos eram heterossexuais, não é mesmo? Dois neurônios seriam, então, suficientes para concluir que a orientação sexual dos pais não informa*

*nada de relevante quando o assunto é cuidado e amor para com as crianças. Poderíamos acrescentar que aquela circunstância também não agrega nada de relevante, inclusive, quanto à futura orientação sexual das próprias crianças, mas isso já seria outro tema. Por hora, me parece o bastante apontar para o preconceito vigente contra as adoções por casais homossexuais com base numa pergunta: - "que valor moral é esse que se faz cúmplice do abandono e do sofrimento de milhares de crianças?"<sup>28</sup>*

É inexigível que uma família substituta seja perfeita, pois nenhuma família consegue alcançar tal posição, não existindo nem mesmo a família biológica perfeita. Devem os setores técnicos das Varas da Infância e Juventude, por meio de seu setor de Psicologia e Serviço Social, averiguar se o candidato tem condições de proporcionar à criança um ambiente familiar propício, se o adotante tem capacidade de oferecer amor e possibilitar o melhor desenvolvimento do menor. O que se objetiva não é a família perfeita, mas sim aquela que vai assegurar o melhor interesse do menor.

Caso alguém tenha interesse em adotar uma criança deverá, inicialmente, buscar o Juizado da Infância e da Juventude de sua comarca, ajuizando uma ação, instruída por uma série de documentos, a fim de se habilitar. Passará a partir desse momento por um verdadeiro processo, no qual será avaliado pelo setor técnico, passando por uma série de entrevistas com os profissionais da equipe técnica, inclusive visitas domiciliares, a fim de averiguar se o indivíduo é apto a se candidatar a adoção.

Apesar de consideradas por vezes como excessivas, tais cautelas são consideradas indispensáveis na avaliação psicossocial de quem pretende se habilitar, pois julga-se necessário, por meio da avaliação dos técnicos, que se realize uma reflexão sobre o projeto de se ter um filho, sobre as motivações do interessado, suas dores, buscando retificar também algumas visões distorcidas sobre o instituto.

É necessário que certas ideias equivocadas com relação a adoção sejam desconstituídas, para que não venha a prejudicar uma possível relação que venha a se formar. É analisado, conjuntamente, se o pretendente possui capacidades mínimas para garantir a adequada subsistência e educação à criança. Não existe necessidade de ser rico para adotar, buscando-se nessa avaliação analisar se o

---

<sup>28</sup> ROLIM, Marcos. Casais Homossexuais e Adoção. P. 1.

futuro ou futuros pais têm capacidade de dar afeto para criar propriamente uma criança, sendo este o requisito primordial avaliado pela equipe técnica.

Após toda essa avaliação, os profissionais elaborarão um laudo tratando das condições do interessado e quanto a possibilidade dele poder se habilitar como adotante. Tal laudo será encaminhado ao juiz que julgará o pedido de habilitação e se aprovado, o habilitado passará a integrar a lista de candidatos, seguindo a ordem estabelecida, a espera de uma criança para adotar.

Antes da adoção é necessário ainda o estágio de convivência, que é obrigatório, e também recebe acompanhamento da equipe de profissionais para verificar a adequação da criança ao novo lar. É essencial que visualize, no entanto, que o objetivo destes dispositivos é garantir o convívio familiar àqueles que foram privados. Deve-se, assim, garantir a efetivação da adoção e não criar barreiras e se ater cegamente as formalidades, que culminam na perda da função primordial do referido instituto.

Logo, tratando da adoção por pares homoafetivos,

*“O que impedirá, pois, o acolhimento do pedido de colocação em família substituta será, na verdade, o comportamento desajustado do homossexual, jamais a sua homossexualidade. Assim, se ele cuidar e educar a criança dentro dos padrões aceitos pela sociedade brasileira, a sua homossexualidade não poderá servir de pretexto para o juiz indeferir a adoção (e tampouco a guarda ou a tutela) pleiteada.”<sup>29</sup>*

Entende-se, dessa maneira, que para se conceder a adoção, ao fim de todo esse procedimento, é primordial que se observe se o candidato reúne certas características, tais como: estabilidade emocional, condições para garantir sua subsistência, maturidade, disponibilidade afetiva para educar e criar uma criança, capacidade para amar, consciência do papel que irá desempenhar e ambiente familiar saudável.

O próximo capítulo dará uma entrância maior ao processo de adoção tal como destrinchado até esse ponto, considerado no âmbito de casais homoafetivos,

---

<sup>29</sup> SILVA, José Luiz Mônico da. A Família Substituta. P. 4.

principalmente no que diz respeito às dificuldades impostas por aqueles que são contra o reconhecimento das uniões afetivas como entidades familiares.

### **3. DIFICULDADES ENFRENTADAS POR CASAIS HOMOAFETIVOS HABILITADOS PARA O PROCESSO DE ADOÇÃO**

Por todo exposto, conclui-se: não há, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer permissão expressa para que casais homoafetivos possam adotar. Porém, mais importante que isso, também não há qualquer proibição para tal. Logo, do ponto de vista legal, que se entende aqui como sendo a norma positivada, não deve haver, sob qualquer pretexto, diferenciação entre casais heteroafetivos e casais homoafetivos. No entanto, ao se verificar dados e casos concretos, vê-se que essa não é a realidade tanto nas varas da infância e da juventude pelo país quanto na Câmara Federal.

Tanto é verdade que por mais de uma oportunidade foram levantados projetos legislativos na Câmara Federal com intuito de limitar o direito no que diz respeito à possibilidade de habilitação à adoção como casal homoafetivo.

Dentre as propostas, está a vedação da adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo, e a determinação para que a entidade familiar seja formada a partir da união entre homem e mulher, somente. Vejamos, portanto, os principais projetos de lei que tratam deste assunto e quais os argumentos utilizados para a proibição em questão.

#### **3.1 PROJETO DE LEI 7018/2010, 620/2015 E O ESTATUTO DA FAMÍLIA<sup>30</sup>**

Em 2010, o deputado Zequinha Marinho, do PSC do Pará, em seu projeto de Lei nº 7018/2010, propõe a vedação da adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo. Segue texto do referido Projeto de Lei e sua justificção:

*“(...) Veda a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei altera o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir a adoção por casais do mesmo sexo Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:*

---

<sup>30</sup> <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb>



*“Art. 42 § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família, sendo vedada a adotantes do mesmo sexo (NR)”*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICAÇÃO O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tornar explícita a proibição da adoção de crianças e adolescentes por “casais” compostos por homossexuais. Tais “casais” – por assim dizer -- não constituem uma família, instituição que pode apenas ser constituída por um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio ou pela estabilidade de sua união. A adoção por casais homossexuais exporá a criança a sérios constrangimentos. Uma criança, cujos pais adotivos mantenham relacionamento homoafetivo, terá grandes dificuldades em explicar aos seus amigos e colegas de escola porque tem dois pais, sem nenhuma mãe, ou duas mães, sem nenhum pai. É dever do Estado colocar a salvo a criança e o adolescente de situações que possam causar-lhes embaraços, vexames e constrangimentos. A educação e a formação de crianças e adolescentes deve ser processada em ambiente adequado e favorável ao seu bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual. Por essa razão, a lei, adequando-se aos preceitos constitucionais, deve resguardar os jovens de qualquer exposição que possa comprometer-lhes a formação e o desenvolvimento. Note-se que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a adoção por “casais” homossexuais. Ao mesmo tempo, não torna explícita a proibição. Essa ambiguidade tem levado certos juízes de primeira instância a conceder tais adoções – que são, posteriormente, tornada nulas pelos tribunais superiores. Creio, portanto, que devemos seguir o exemplo de países como a Ucrânia, que recentemente tornou explícita a proibição de que estamos a tratar. Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição. (...)”*

Depreende de sua leitura que o deputado questiona a qualidade da educação que os pais homoafetivos podem oferecer aos filhos adotados, utilizando de um discurso conservador, no qual se afirma que a formação e o desenvolvimento das crianças estariam comprometidos.

Aponta também, que os adotados por casais de mesmo sexo tem maior risco de sofrerem constrangimentos, principalmente entre amigos e colegas de escola, e teriam dificuldades em lidar com explicações acerca da sua filiação.

O deputado Zequinha Marinho considera que os magistrados de 1ª instância estão cometendo equívocos ao deferirem adoções por casais homoafetivos, e culpa a ausência de proibição normativa expressa por causar essa ambiguidade.

Em outra investida, a deputada Júlia Marinho, também do PSC do Pará, apresentou o Projeto de Lei nº 620/2015, contendo praticamente o mesmo teor do apresentado pelo então deputado Zequinha Marinho, ainda em 2010, propondo a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, também no sentido de vedar a

adoção por casal homoafetivo. A deputada integra a bancada evangélica da Câmara e apresentou o referido projeto no dia 06/03/2015, conforme segue:

*“(...) Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo. O Congresso Nacional decreta: (...) Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo. Art. 2º O art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:*

*“Art. 42 § 7º É vedada a adoção conjunta por casal homoafetivo. (NR)” Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICAÇÃO*

*A proposição apresentada visa a explicitar a proibição da adoção conjunta por casal homoafetivo no ordenamento jurídico brasileiro. A adoção conjunta está disciplinada no § 2º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sendo autorizada a pessoas casadas ou que mantenham união estável, desde que comprovada a estabilidade familiar. O texto não autoriza a adoção por casais homoafetivos. Em 2011, por ocasião do julgamento conjunto da ADI nº 4277/DF e da ADPF nº 132/RJ, o Supremo Tribunal Federal concedeu à união homoafetiva o mesmo tratamento jurídico conferido às uniões estáveis. A partir de então, algumas varas de infância e juventude e tribunais estaduais houveram por bem autorizar também a adoção conjunta por casais homossexuais, malgrado a inexistência de autorização legal. Ocorre que tema tão sensível e de tamanha relevância social requer deliberação do Congresso Nacional, arena adequada à discussão e imposição de significativa alteração do ordenamento jurídico. O reconhecimento jurídico de união homoafetiva não implica automaticamente a possibilidade de adoção por estes casais, matéria que, a toda evidência, dependeria de lei. O regramento legal da adoção não se sujeita ao das uniões civis ou ao do casamento. Cuida-se de instituto especial, que visa ao atendimento dos interesses do adotando, não se podendo alegar que sua vedação a casais homossexuais seja discriminação no acesso a um direito. A adoção é instituto funcionalizado para alcançar o superior interesse do adotando e não para garantir filhos a quem não os pode gerar. Em outras palavras, não há direito a adotar por candidatos a pais, mas direito à adoção pelos menores. A diferença entre os institutos foi bem delineada pelo parlamento português que, ao aprovar a Lei nº 9, de 31 de maio de 2010, autorizou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, com a ressalva de que a alteração relativa ao matrimônio não implicaria a admissibilidade legal de adoção por cônjuges do mesmo sexo (art. 3º). No Brasil, apesar da redação clara do § 2º do art. 42 do ECA, os intérpretes vêm conferindo interpretação ampliativa e indevida à decisão proferida pelo STF, alterando o regramento de instituto contra o texto da lei. É imperioso salientar que a adoção implica a inserção da criança ou adolescente no seio de uma família, sistema de vital importância para o seu adequado e saudável desenvolvimento físico, psíquico e social. É na família que as primeiras interações são estabelecidas, trazendo implicações significativas na forma pela qual a criança se relacionará em sociedade. O convívio familiar é o espaço de socialização infantil por excelência, constituindo a família verdadeira mediadora entre a criança e a sociedade. O novo modelo de família, contrário ao tradicional, consagrado na referida decisão judicial, encontra ainda resistência da população brasileira. Em pesquisa recente, o IBOPE constatou que 53% da população é contra o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Dessa forma, a presente proposição tem a finalidade de evitar que crianças e adolescentes adotados sejam inseridos em situação delicada e de provável desgaste social. A colocação ambiente familiar que não logra ampla aceitação social pode gerar desgaste psicológico e emocional em fase crítica de desenvolvimento humano, sendo, portanto, necessário assegurar que a adoção conjunta seja deferida nos moldes do que inicialmente intencionava o art. 42, § 2º, do ECA. Assim, até que estudos científicos melhor avaliem os possíveis impactos sobre o desenvolvimento de crianças em tal ambiente e que a questão seja devidamente amadurecida, por meio de discussão no âmbito constitucionalmente previsto para tanto – o Parlamento deve ser vedada a adoção homoparental, uma vez que, na prática, observa-se a deliberada distorção do sentido original do dispositivo acima colacionado*

*por órgãos do Poder Judiciário. Por todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do projeto que ora submeto à apreciação.(...)”*

A proposta, portanto, é de incluir um parágrafo no art. 42 do ECA, vedando explicitamente a adoção conjunta por casal homoafetivo. A justificativa utilizada pela deputada está atualizada quando comparada ao PL 7018/2010, citando a ADI nº 4277/DF e a ADPF nº 132/RJ, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal concedeu à união homoafetiva o mesmo tratamento jurídico conferido às uniões estáveis.

A deputada entende que, mesmo com a união homoafetiva reconhecida juridicamente, a adoção por casais de mesmo sexo não estaria automaticamente autorizada, sendo necessária regulação expressa acerca do assunto.

Além disso, ressalta a possibilidade da criança adotada por homossexuais sofrer desgaste psicológico e emocional, o que poderia comprometer o seu desenvolvimento. Júlia Marinho defende que sejam feitos estudos científicos para melhor avaliar possíveis impactos psicológicos às crianças que convivem e são criadas em ambiente com pais de mesmo sexo.

Uma pesquisa realizada pelo IBOPE, em que 53% das pessoas dizem ser contra casamentos entre pessoas do mesmo sexo<sup>31</sup> é utilizada como argumento para colocar em dúvida a finalidade da adoção por homossexuais, e pressupõe que possa haver desgaste social.

A deputada defende que a família mais adequada para educação da criança é aquela constituída de casais heteroafetivos, dentre os quais teriam um desenvolvimento físico, psíquico e social mais sadio.

Outro Projeto de Lei polêmico é o do deputado Anderson Ferreira, do PR/PE, o intitulado Estatuto da Família (PL nº 6583/13). O texto propõe que o núcleo familiar seja definido pela união entre homem e mulher, ignorando, e tentando excluir propositalmente, as reconhecidas uniões homoafetivas. Vejamos parte do texto do Projeto de Lei e sua justificção:

---

<sup>31</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/04/politica/1409867965\\_896347.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/09/04/politica/1409867965_896347.html)

*“(…) Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar. Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (...) JUSTIFICAÇÃO A família é considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social, funcionando como uma espécie unidade-base da sociedade. Daí porque devemos conferir grande importância à família e às mudanças que a têm alterado a sua estrutura no decorrer do tempo. Não é por outra razão que a Constituição Federal dispensa atenção especial à família, em seu art. 226 da Constituição Federal, ao estabelecer que a família é base da sociedade e deve ter especial proteção do Estado. Conquanto a própria carta magna tenha previsto que o Estado deve proteger a família, o fato é que não há políticas públicas efetivas voltadas especialmente à valorização da família e ao enfrentamento das questões complexas que estão submetidas às famílias num contexto contemporâneo. São diversas essas questões. Desde a grave epidemia das drogas, que dilacera os laços e a harmonia do ambiente familiar, à violência doméstica, à gravidez na adolescência, até mesmo à desconstrução do conceito de família, aspecto que aflige as famílias e repercute na dinâmica psicossocial do indivíduo. A questão merece aprofundamento e, na minha opinião, disciplinamento legal. O Estado não pode fugir à sua responsabilidade e os legisladores têm tarefa central nessa discussão. A família vem sofrendo com as rápidas mudanças ocorridas em sociedade, cabendo ao Poder Público enfrentar essa realidade, diante dos novos desafios vivenciados pelas famílias brasileiras. Tenho feito do meu mandato e da minha atuação parlamentar instrumentos de valorização da família. Acredito firmemente que a felicidade do cidadão está centrada sobretudo na própria felicidade dos membros da entidade familiar. Uma família equilibrada, de autoestima valorizada e assistida pelo Estado é sinônimo de uma sociedade mais fraterna e também mais feliz. Por cultivar essa crença, submeto à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei que, em síntese, institui o Estatuto da Família. A proposta que ora ofereço pretende ser o ponto pé inicial de uma discussão mais ampla a ser empreendida nesta Casa em favor da promoção de políticas públicas que valorizem a instituição familiar. O estatuto aborda questões centrais que envolvem a família. Primeiro propugna duas ideias: o fortalecimento dos laços familiares a partir da união conjugal firmada entre o homem e a mulher, ao estabelecer o conceito de entidade familiar; a proteção e a preservação da unidade familiar, ao estimular a adoção de políticas de assistência que levem às residências e às unidades de saúde públicas profissionais capacitados à orientação das famílias. Entre outras temas de interesse da família, o projeto propõe ainda: que a família receba assistência especializada para o enfrentamento do problema da droga e do álcool; que o Estado preste apoio efetivo às adolescentes grávidas prematuramente; que seja incluída no currículo escolar a disciplina “Educação para família”; a prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em demandas que ponham em risco à preservação e sobrevivência da entidade familiar; a criação do conselho da família no âmbito dos entes federados; o aperfeiçoamento e promoção à interdisciplinaridade das políticas voltadas ao combate da violência doméstica. Em síntese, proposta busca a valorização e o fortalecimento da entidade familiar, por meio da implementação de políticas públicas, razão pela qual peço o inestimável apoio dos nobres pares. (...)”*

O deputado Anderson Freire justifica o texto do seu Projeto Lei baseando-se no art. 226, §3º, da Constituição Federal<sup>32</sup>, considerando que o casamento, como instituição familiar, só pode ser considerado entre pessoas de sexos opostos. A

---

<sup>32</sup> §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Art.226 CRFB:1988).

alteração proposta pelo deputado causa bastante temor, visto que vai de encontro aos direitos reconhecidos aos homossexuais.

No entanto, é essencial que se observe que este assunto foi amplamente debatido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que entende que a Constituição Federal não é taxativa ao reconhecer a união estável entre homem e mulher, e sim, meramente exemplificativa. O Estado, portanto, não mais se omite a respeito dos relacionamentos homossexuais, que em nada se diferem, ao que parece, de um relacionamento entre indivíduos de sexo oposto, e o entendimento corrobora com a proteção do relacionamento homoafetivo na constituição da instituição familiar.

A família apresenta diversas formas de constituição, independe de crenças, do número de integrantes e do sexo. O direito como ciência social, em conjunto com sociedade passa por alterações no construir da história, o direito que rege esta mesma sociedade deve acompanhar as mudanças de paradigmas e não ficar engessado a paradigmas que foram ultrapassados.

Como trata MEDEIROS (2007, p.18):

*“A repersonalização do Direito de família objetiva superar a leitura essencialmente patrimonialista das relações familiares, com vistas a possibilitar a abertura para a pluralidade de formas conjugais e familiares existentes e o papel que exercitam na intimidade de cada sujeito, possuindo como base jurídica a consolidação de princípios constitucionais.”*

Sendo assim, o casamento homoafetivo deve ir além do status de união civil, que visa tão somente regulamentação de cunho material. A busca deve ser mais audaciosa, deve ser pela equiparação de direitos e pela regulamentação mais igualitária das relações familiares.

Contraopondo o PL nº 6583/13 (Estatuto da Família), está o Projeto de Lei nº 2.285/2007, o Estatuto das Famílias. Trata-se de um anteprojeto de iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, que teve sua primeira versão apresentada pelo Deputado Sérgio Barradas, do PT da Bahia, em 2007, e desde então vem sendo discutido e aprimorado.

O referido PL surge em um contexto de pluralidade ao conceito de família e, com a finalidade de adequar-se à realidade da família moderna, uma vez que o Código Civil de 2002 não bastou para esse fim. Propõe-se então, que sejam retiradas as disposições referentes ao Direito de Família que estão sob o domínio do Código Civil, para que, em estatuto próprio, possam atender as necessidades dos arranjos familiares da sociedade atual<sup>33</sup>.

Ante a rejeição da primeira versão do projeto, devido oposição política com influências de segmentos religiosos, principalmente no que diz respeito às uniões homoafetivas, posteriormente, foi apresentado novo projeto, O PL nº 470/2013<sup>34</sup>. Proposto pela Senadora Lídice da Mata (PSB-BA), em 12/11/2013, um novo Estatuto das Famílias em que se altera e amplia a proposição inicial, mas ainda busca um termo para tratar especificamente das famílias brasileiras.

O Estatuto das Famílias, portanto, segue direção totalmente oposta ao Estatuto da Família, pois, enquanto este, com uma visão extremamente conservadora, busca a imposição da ideia do núcleo familiar poder ser formado somente por casais de sexo diverso, aquele, acompanha a modernização conceitual de família, buscando o reconhecimento da pluralidade dos arranjos familiares da atualidade.

Dentre as justificativas mais apresentadas pelos que se opõem a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo estão o suposto prejuízo ao desenvolvimento da criança, em virtude da ausência da figura masculina ou feminina durante o seu crescimento; a maior probabilidade das crianças se tornarem homossexuais ante a influência direta; ocorrência de possíveis traumas causados pela exposição a atos obscenos; há quem diga que crianças criadas por homossexuais possam sofrer atrasos de natureza cognitiva e psicológica; possibilidade de sofrerem abusos sexuais; a de que as crianças adotadas por casais do mesmo sexo estariam mais expostas ao bullying, e seriam estigmatizadas pelas

---

<sup>33</sup> <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>

<sup>34</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>

outras crianças; e que os pares homoafetivos não teriam estabilidade emocional e psicológica para educarem crianças.

### 3.2 JURISPRUDÊNCIA

Sabemos que hoje o sistema jurídico permite a adoção, eis que não há norma que a proíba. Inclusive pessoas solteiras podem adotar. Isso, por si só, bastaria para burlar uma improvável proibição da adoção homoafetiva, quando se sabe que apenas um dos integrantes do casal poderia entrar com um processo de adoção e consolidá-lo, desde que cumpridos todos os requisitos exigidos, os quais não levam em consideração orientação sexual, e se o fazem, é de forma velada.

Mesmo estando consolidada e chancelada pelo STF, o procedimento, ainda nos dias de hoje, enfrenta dificuldades junto a determinados juízos de primeira instância, tal qual a ação que ensejou pronunciamento do STJ, nas palavras da Min. Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.281.093/SP, do qual se retira breve trecho em que se desconstrói o argumento utilizado:

*“(...) E, de igual forma, a insurgência manifestada pelo Ministério Público Estadual, na sua assertiva de impossibilidade jurídica do pedido de adoção, abrange as duas possibilidades, pois trata de possível impossibilidade jurídica de pedido de adoção, quando os adotantes mantiveram união homoafetiva. Resta, neste introito, frisar que o recurso especial se sustenta, por primeiro, no que considera ser um empeco legal à pretensão: a impossibilidade jurídica do pedido para, posteriormente, fixar-se na conveniência da adoção, analisada sob o prisma de inexistência de benefícios para a adotanda, temas que passam a ser apreciados.*

*De se observar, quanto ao ponto, que o Tribunal de origem, em suas razões de decidir, calcou-se nos arts. 6º e 42 § 2º, da Lei 8.069/90 acrescido dos arts. 1.626, parágrafo único (revogado pela Lei nº 12.010/2009) e 1.723 do CC-02, que foram objeto de refutação pelo Ministério Público Estadual, que a eles deu interpretação diversa daquela fixada pelos Órgãos julgadores ordinários. Vale ainda destacar, quanto ao art. 1.723 do CC-02, que o recurso especial foi interposto antes do julgamento da ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 05/05/2011, que consolidou o influxo jurisprudencial já existente, no sentido de dar legitimidade e efeitos jurídicos plenos às uniões estáveis homoafetivas.*

(...)

*Nesse aspecto, um primeiro e fundamental elemento de distinção deve ser evidenciado: a homossexualidade diz respeito, tão só à opção sexual. A parentalidade, de outro turno, com aquela não se confunde, pois trata das relações entre pais/mães e filhos.*

*É sobre essa que se deve pinçar a conveniência ou inconveniência de um pedido de adoção, apesar de não se ignorar, com essa afirmação, que existam exteriorizações de papéis nas relações de parentalidade, onde se atribui a determinado gênero certas características, que seriam complementares e necessárias ao perfeito desenvolvimento psicossocial do infante.*

*No entanto, um mero perscrutar sobre os papéis atribuídos aos gêneros na criação de filhos, com a exceção daqueles decorrentes dos atributos físicos, mostra o forte componente cultural entremeadado nessa fixação. Tanto assim, que há plena superação dessas atribuições de papéis, nas situações de monoparentalidade, ou mesmo dentro de uma relação tradicional de parentalidade, na qual os atores envolvidos exercem papéis distintos dos usuais.*

Nesse passo, enquanto ali se pondera, aqui se conclui:

*“(...)Não pode o sistema jurídico albergar, ainda hoje, essas incongruências ou forçar aqueles que buscam, voluntária e regularmente, dar amparo, carinho e cuidado a uma criança sem lar, a se sujeitarem a arranjos marginais, que muitas vezes se mostram frágeis e insuficientes para garantir a segurança psicológica social e jurídica de quem deveria ter primazia nessa situação: o adotando.*

*Os obstáculos interpostos à plena aceitação e legalização desse notório fato social são tartamudeios calcados em preconceitos que, como posto inicialmente, não tem mais guarida no sistema jurídico nacional, até mesmo pela cristalização da legalidade da união estável homoafetiva, pelo STF (...)”*

A “cristalização da legalidade da união estável homoafetiva, pelo STF” supramencionada faz referência aos julgamentos históricos no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, que equiparou as uniões homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais, pelo que ficou consolidada maior segurança jurídica aos pares do mesmo sexo em processo de habilitação à adoção.

Certamente, esta decisão do STF abriu as portas para que tais casais, com a união estável reconhecida, pudessem buscar a consolidação de suas famílias de maneira célere, agora com o direito à adoção mais palpável. Até pouco tempo, o mais comum era que um dos parceiros ingressasse no processo de adoção, realizando a modalidade unilateral<sup>35</sup>.

Sendo assim, partindo de uma concepção igualitária, e rechaçando qualquer “visão que conduza a uma obrigatoriedade de orientação sexual heterossexual” (MEDEIROS, 2007, p.24), é de se esperar, que o casal homoafetivo, como qualquer outro casal heterossexual, possa ter o desejo de ter filhos e aumentar a família. Porém, diante da impossibilidade biológica de gerar seus próprios filhos com seus parceiros, parte-se então para a adoção.

---

<sup>35</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/diretoria@ambito-juridico.com.br?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15797&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/diretoria@ambito-juridico.com.br?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15797&revista_caderno=14)



Geralmente, o casal homoafetivo participava do processo de adoção de uma criança em separado, apenas um dos parceiros tentava a adoção, e na maioria das vezes, com sucesso. Mas em se tratando de um casal, e no interesse do reconhecimento da família perante a sociedade, têm se tornado cada vez mais frequentes os casos em que os parceiros tentam a adoção assumindo uma união estável. O que, em caso de decisão favorável, atribui o status de entidade familiar tão almejado nesta situação<sup>36</sup>.

A adoção por apenas um dos parceiros homoafetivos gera, porém, uma série de transtornos futuros no âmbito jurídico. Por exemplo, em relação à eventual separação, restaria dúvida acerca das obrigações relativas à pensão alimentícia, ou a guarda do menor. Além disso, questões de ordem sucessória e previdenciária ficariam bastante comprometidas, levando-se em conta que apenas uma pessoa adotou e possui o registro na certidão da criança, mas ambos os parceiros exercem a função de pais ou mães de fato.

Muitas das decisões, sejam de supremos tribunais ou de tribunais estaduais, estão motivando a concessão da adoção aos casais homoafetivos com a subsunção ao Art. 43 do ECA. Nota-se que, na dinâmica do mundo jurídico brasileiro, um assunto, principalmente os de natureza não litigiosa, mesmo que tenha sido, em algum momento, controverso, ao passar pela chancela do Supremo Tribunal Federal e/ou do Superior Tribunal de Justiça, torna-se pacificado, de forma que dificilmente retorna a essas instâncias.

O que se vê nesses casos é que, infelizmente, ainda há aqueles em que é necessário que se recorra à instância superior. Por outro lado, o STF, nas palavras da Min. Carmen Lúcia (RE 846.102)<sup>37</sup>, afastou, em julgamento, qualquer restrição de sexo ou idade da criança a ser adotada pelo casal homoafetivo, a qual se colaciona abaixo:

*“(...) a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao res dos fatos. Como também não distingue entre a*

---

<sup>36</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/diretoria@ambito-juridico.com.br?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15797&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/diretoria@ambito-juridico.com.br?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15797&revista_caderno=14)

<sup>37</sup> <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000232802&base=baseMonocraticas>

*família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, da para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. Assim como da para inferir que, quanto maior o número dos espaços doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva colaboração entre esses núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções essenciais a plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Isso numa projeção exógena ou extramuros domésticos, porque, endogenamente ou interna corporis, os beneficiários imediatos dessa multiplicação de unidades familiares são os seus originários formadores, parentes e agregados. Incluído nestas duas últimas categorias dos parentes e agregados o contingente das crianças, dos adolescentes e dos idosos. Também eles, crianças, adolescentes e idosos, tanto mais protegidos quanto partícipes dessa vida em comunhão que é, por natureza, a família. Sabido que lugar de crianças e adolescentes não é propriamente o orfanato, menos ainda a rua, a sarjeta, ou os guetos da prostituição infantil e do consumo de entorpecentes e drogas afins. Tanto quanto o espaço de vida ideal para os idosos não são os albergues ou asilos públicos, muito menos o relento ou os bancos de jardim em que levas e levas de seres humanos abandonados despejam suas últimas sobras de gente. Mas o comunitário ambiente da própria família. Tudo conforme os expressos dizeres dos artigos 227 e 229 da Constituição, este último alusivo as pessoas idosas, e, aquele, pertinente as crianças e aos adolescentes. Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fara o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrario implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistigavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênica de opinião divergente - e extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo a formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. (...)*

A decisão, além de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, como orienta a ordem principiológica inicialmente trabalhada, trata de maneira indistinta as famílias homoafetivas e heteroafetivas. Classificando as relações como família, em seu significado mais amplo, e garantindo a autonomia de pares homoafetivos na formação de suas famílias, restando protegido, em última análise, a segurança jurídica do ordenamento pátrio como um todo.

## CONCLUSÃO

Por fim, apresentada a notícia do processo de adoção, visualizados os princípios basilares, quais sejam, o princípio da proteção tutelar, segundo o qual se espera que todas as condutas devam levar em consideração o que é melhor para o menor, sabendo, ainda, que nem sempre o que é melhor para ele é o que corresponde às suas vontades, e o do melhor interesse, segundo o qual a primazia das necessidades infante-juvenis tornou-se um critério basilar de interpretação de norma, e observada a concepção e evolução histórica do processo de adoção pelo período de mais de dois mil anos, não resta dúvidas: o instituto da adoção, em sentido amplo, foi crescendo e se moldando de acordo com os paradigmas sociais que permeavam o comportamento e a noção do correto e do incorreto.

Tão é verdade que o referido processo, até os dias de hoje, enfrenta resistências de tantos seguimentos da sociedade que estão calcadas em paradigmas há muito ultrapassados. O atual procedimento, apesar de sofisticado, é deveras burocrático, trabalhoso e depende do poder judiciário brasileiro, que é notoriamente moroso, se iniciando na CRFB/88, no artigo 227, passando pelo ECA, sessão VIII, introduzido neste pela Lei n.º 12.010 de 2009, nos artigos 197A, 197B, 197C, 197D e 197E, além de legislações e tratados internacionais de versam sobre direito humanos.

Tais dificuldades se apresentam para qualquer interessado a se habilitar a um processo de adoção. Isso vem significar que, mesmo que o casal seja socialmente aceito e atenda aos padrões postos e perpetuados por estruturas de poder e influência de massa (aqui se destacam as igrejas, em especial evangélicas, protestantes e católica), a dificuldade de se tornar oficialmente habilitado à adoção é grande.

Não bastasse isso, há, ainda, dificuldades que pairam sobre a habilitação do próprio menor ao processo de adoção, aquele que, muito embora possa preencher todos os critérios formais para estar apto à adoção, não está, devido ao sistema, que é falho, e, por omissão, não é capaz de amparar tantas crianças que,

pelas mais diversas razões, acabam em abrigos e orfanatos até alcançarem a maior idade.

Tudo isso culmina no cerne do tema aqui apresentado. O processo de habilitação e de adoção, que por si, são suficientemente dificultosos, fica ainda mais difícil para aqueles casais que não correspondem ao que a sociedade conservadora espera, aqueles que não podem constituir família por estarem em desacordo com preceitos religiosos de mais de dois mil anos atrás.

Ou seja, casais que, por lei, têm tanto direito de participar de tal procedimento quanto qualquer outro, enfrentam ainda mais dificuldades, apenas por não corresponder à opinião conservadora de uns e outros. Qual controvérsia jurídica que foi chancelada pelos tribunais superiores ainda enfrenta resistência em âmbito estadual? Porque que é comum para um casal homoafetivo optar pela adoção uniparental e omitir sua orientação sexual?

Como foi dito desde o início, não se pretende aqui bater na tecla do preconceito. Mas, por óbvio, torna-se essencial sua menção, eis que as dificuldades expostas nesse trabalho nada mais são que consequências reflexas deste, o qual reverbera em praticamente todos os segmentos sociais.

Isso porque, no nosso caso, um município como o do Rio de Janeiro, que tinha no ano passado quase seiscentas crianças e adolescentes sob sua responsabilidade<sup>38</sup>, custeia a vida destes com dinheiro público municipal, dinheiro esse que poderia estar sendo investido em, por exemplo, colégios públicos, para onde os pais adotantes eventualmente enviariam a criança ou adolescente adotado.

Quando elevadas tais estatísticas a nível nacional, temos um número aproximado de vinte mil crianças e adolescentes sob o cuidado do poder público<sup>39</sup>, imagine o qual seria a redução se o processo fosse menos burocrático e moroso,

---

<sup>38</sup> <http://www.multirio.rj.gov.br/index.php/leia/reportagens-artigos/reportagens/12526-crian%C3%A7as-e-adolescentes-nos-abrigos-do-rio-de-janeiro>

<sup>39</sup> [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c/acolhimento\\_institucional/Doutrina\\_abrigos/IPEA.\\_Levantamento\\_Nacional\\_de\\_abrigos\\_para\\_Crianças\\_e\\_Adolescentes\\_da\\_Rede\\_SAC.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/acolhimento_institucional/Doutrina_abrigos/IPEA._Levantamento_Nacional_de_abrigos_para_Crianças_e_Adolescentes_da_Rede_SAC.pdf)

além de abarcar com real igualdade todos os casais que têm legítimo e justificado interesse em ter um filho(a)? A economia do poder público e a satisfação social como um todo.

Em verdade, em se tratando de direito à adoção por casais homoafetivos, constata-se que apesar da legislação específica se mostrar omissa a sua autorização explícita, também não nega. Ademais, é certo que, o que não é proibido é permitido, os magistrados de 1º Instância têm deferido a adoção à casais homoafetivos, e por mais que as decisões recorram basicamente ao texto constitucional e ao ECA, por vezes, os entendimentos são diversos, ocasionando em tentativas de se restringir idade e sexo do adotado por casais de mesmo sexo. Contudo, com a decisão proferida em face ao Recurso Extraordinário 846.102, esperasse que não ocorram mais tais restrições.

É certo, também, que qualquer assunto que no mínimo tangencie questão LGBTQ, por mais simples que possa parecer, se torna algo extremamente polêmico, só pelo fato de envolver o referido grupo. Até quando?

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FARIAS, Mariana de Oliveira. **Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica**. In: Mariana de Oliveira Farias, Ana Cláudia Bortolozzi Maia./ Curitiba: Juruá, 2009.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município**, < disponível em: <http://faa.edu.br> > Acesso em: 02 nov. 2017, Editora Malheiros, 2013, inteiro teor.

**O Princípio do Melhor Interesse da Criança: Da Teoria à Prática**". In: A Família na Travessia do Milênio – anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, inteiro teor.

FERREIRA, Luiz A.M. **Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção**. < Disponível em: [www.pjpp.sp.gov.br](http://www.pjpp.sp.gov.br) > Acesso em: 11 out. 2017.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Adoção – Algumas contribuições psicanalísticas**. In: Direito de Família e Ciências Humanas. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000 (Cadernos de Estudos: n.º 01).

PACHI, Carlos Eduardo. **A atuação do Setor Técnico junto às Varas da Infância e Juventude**. In: Infância e Cidadania. Munir Cury (Organizador). Vol. 02. São Paulo: InorAdopt, 1998.

SOUZA, Rosângela de Moraes. **Evolução histórica da adoção**. Revista Humanidades, nº 27, 1992.

ALTOÉ, Sônia. **Infâncias Perdidas – O Cotidiano nos internatos-prisão [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008, Ed. Xenon, 1995, acessível em < <http://books.scielo.org> > Acesso em: 21 set. 2017.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3 ed. São Paulo, Ed. Saraiva, 1996.

ROLIM, Marcos. **Casais Homossexuais e Adoção**. Revista, disponível em <http://www.rolim.com.br>, Acesso em 11 out. 2017.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **A Família Substituta no Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo, Ed. Saraiva, 1995.

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**, Campinas, Bookseller, 2001 v. III § 249.

BRASIL. Congresso. Senado. PL nº 470, de 2013. **Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências**, Brasília, DF.

BRASIL. Congresso. Câmara. PL nº 7018, de 2010. **Veda a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo.**, Brasília, DF.

BRASIL. Congresso. Câmara. PL nº 620, de 2015. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo.**, Brasília, DF.

BRASIL. Congresso. Câmara. PL nº 6583, de 2013. **Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências.**, Brasília, DF.

BRASIL. Congresso. Câmara. PL nº 2285, de 2007. **Dispõe sobre o Estatuto das Famílias**, Brasília, DF.

MACHADO, Sandra. **Crianças e adolescentes nos abrigos do Rio de Janeiro**, 05 jul 2017, Disponível em < <http://www.multirio.rj.gov.br> > Acesso em: 02 nov. 2017.

**Levantamento Nacional De Abrigos Para Crianças E Adolescentes Da Rede Sac**, Coordenadora Geral: Enid Rocha Andrade Silva. Disponível em < <http://www.mpsp.mp.br> >, Acesso em: 13 out. 2017.

MOLINA, Karina da Silva. **A nova família que se forma frente à homoparentabilidade através da adoção**. Disponível em < <http://www.ambito-juridico.com.br> > Acesso em: 12 out. 2017.